Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COARI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE COARI/AM.

Referente ao Processo nº 922-72.2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 129, III da Constituição Federal e no art. 145, I, II e IV do Código de Processo Civil, opõe

Exceção de Suspeição

contra **Fábio Lopes Alfaia**, juiz de direito, titular da 1ª Vara da Comarca de Coari/AM e atualmente respondendo cumulativamente pela 2ª Vara da Comarca de Coari, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1 - DOS FATOS:

Desde que o atual prefeito de Coari **Adail José Figueiredo Pinheiro** e sua irmã a vice-prefeita **Mayara Monique Figueiredo Pinheiro** ganharam a eleição municipal no ano de 2016, para a legislatura 2017-2020, o juiz da 1ª Vara da Comarca de Coari, **Fábio Lopes Alfaia,** passou a adotar uma estranha postura de total parcialidade em favor da atual gestão, conforme se verá a seguir.

Nesse sentido, em várias ocasiões, as quais serão devidamente abordadas do decorrer da presente explanação, constata-se que o magistrado excepto cometeu diversas e graves ilegalidades, proferindo decisões teratológicas e até mesmo desconsiderando decisões do egrégio Tribunal de Justiça, tudo com o claro objetivo de beneficiar os integrantes da Família Pinheiro, de acordo com a análise dos elementos e fatos a seguir aduzidos. Com tais condutas, tem-se a demonstração, em vários atos jurisdicionais, da parcialidade de sua atuação e, portanto, suspeição para atuar nos casos em que os membros da referida família ocupam um dos polos do processo, conforme passaremos a discorrer:

1.1 – DA TENTATIVA DE DISSUASÃO DO PROMOTOR WESLEI MACHADO

Inicialmente, cumpre esclarecer que não é novidade que o Município de Coari tem um triste histórico no que se refere aos três poderes (executivo, legislativo e judiciário), bastando uma simples consulta na internet para se constatar que nos últimos anos o município vem sendo assolado por uma sucessiva e interminável quantidade de escândalos dos mais diversos, fatos que acabam atingindo toda a população.

No epicentro de boa parte destes infelizes eventos está a Família Pinheiro, inicialmente sob o protagonismo de Manoel Adail Amaral Pinheiro, possuidor de várias condenações criminais, cíveis e administrativas, atualmente protagonizada por seus filhos Adail José Figueiredo Pinheiro (prefeito) e Mayara Monique Figueiredo Pinheiro Reis (ex-vice-prefeita e atual deputada estadual), bem como os vereadores Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (sobrinho/primo) ex-presidente da Câmara Municipal de Coari (biênio 2017-2018) e Jeanny Pinheiro (irmã/tia) atual presidente da Câmara para o biênio 2019-2020.

De acordo com o que se observa nas várias ações ajuizadas pelo Ministério Público junto ao Juízo de Direito da Comarca de Coari, a atual gestão, desde o seu início, é marcada por vários casos de evidentes ilegalidades, razão pela qual, o *Parquet* estadual, no exercício de sua precípua função constitucional, passou a fiscalizar e ajuizar as pertinentes ações contra tais ilicitudes.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

PROJUDI - Processo: 0000922-72.2018.8.04.3801 - Ref. mov. 14.1 - Assinado digitalmente por Gustavo Van Der Laars
22/04/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Arq: Petição Inicial

Com efeito, a partir do início da atuação ministerial, o excepto passou a expressar seu descontentamento com a situação, até mesmo em suas decisões, como se demonstrará no decorrer desta explanação.

Com isso, tendo ciência da enorme quantidade de irregularidades praticadas pela atual gestão e percebendo que o Ministério Público não iria se omitir em atuar nesses casos, o magistrado excepto, por diversas vezes tentou dissuadir o Promotor de Justiça Substituto, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Coari, Weslei Machado, o qual, desde já, **arrolo como testemunha**, objetivando que este não investigasse e ajuizasse ações contra à prefeitura e os membros da família Pinheiro.

Deveras, tais tentativas eram feitas abertamente, inclusive na presença de servidores do Ministério Público, tais como o Agente Técnico – Jurídico Matheus Marinho Nogueira (que dividia a mesma sala que este membro) e o CB PM/AM Robson Luiz Damasceno (que estava designado para realizar a escolta pessoal), os quais, igualmente, **arrolo como testemunhas.**

As investidas eram realizadas durante as visitas feitas pelo magistrado no gabinete do Promotor, na sala de audiências (após o encerramento de audiências ou entre audiências) e até mesmo em locais públicos (como restaurantes). O magistrado dizia ao Promotor coisas como: “Dr. vamos focar na criminalidade, deixe a prefeitura para lá, eles estão começando a trabalhar agora”, “Dr. pare com essa situação de investigar o pessoal da prefeitura, mude seu foco para outra coisa”, “Dr. eu não concordo com essas investigações todas contra a prefeitura, temos coisas mais importantes para fazer aqui em Coari”, “Dr. nós temos que agir em conjunto com a prefeitura, precisamos dela para tudo” “Dr., esse negócio de improbidade não dá em nada, foque em tutela coletiva”, entre outras coisas.

Nesse sentido, indubitável o comprometimento do magistrado excepto, o qual, percebendo que suas tentativas de demover a ideia do membro de investigar os atos praticados pela atual gestão e a família Pinheiro não seria exitosa, o juiz Fábio Alfaia, a partir de atos jurisdicionais, e a família Pinheiro, por meio de ações judiciais, representações na Corregedoria do Ministério Público, no Conselho Nacional do Ministério Público, na Procuradoria-Geral de Justiça, adotaram medidas tendentes a desmerecer, menosprezar e desacreditar a atuação do Ministério Público em Coari/AM, inclusive, criando uma pecha que o Promotor Weslei Machado

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

PROJUDI - Processo: 0000922-72.2018.8.04.3801 - Ref. mov. 14.1 - Assinado digitalmente por Gustavo Van Der Laars
22/04/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Arq: Petição Inicial

seria um perseguidor da família Pinheiro.

Com isso, de um lado, a família Pinheiro propôs mais de vinte representações na Corregedoria e na Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas e quatro representações no Conselho Nacional do Ministério Público, as quais, por serem totalmente infundadas, praticamente todas já foram arquivadas. De outro lado, no âmbito judicial, o excepto desmereceu e atacou, abertamente, a atuação ministerial em suas decisões e atos, conforme será exposto.

1.2 – CASO DOS VEREADORES

Conforme narrado em outras Exceções de Suspeição já oferecidas, tais como: Processos nº 143-20.2018, 189-09.2018, 337-20.2018 e 367-55.2018, entre outras, bem como consta em Ofício n. 156/2018 – 1ª PJC, enviado pelo Promotor Weslei Machado à Procuradoria-Geral de Justiça, o referido Promotor Weslei Machado recebeu informações, prestadas voluntariamente ao Ministério Público, pelos vereadores Samuel Pereira Castro e Ewerton Medeiros, os quais, **arrolo como testemunhas.**

Dentre os fatos narrados, os referidos vereadores descreveram que o juiz de direito, titular da 1ª Vara da Comarca de Coari/AM, Fábio Lopes Alfaia está totalmente comprometido com o prefeito (Adail José Figueiredo Pinheiro) e sua família, bem como foi revelado de que forma se dá tal prática e as pessoas envolvidas, entre eles, vereador e advogado atuante na comarca (Vereador Rodrigo Alves e o Advogado Jalil Alexandre de Moraes).

Em linhas gerais, os vereadores afirmaram que:

> "Que Rodrigo Alves é o Vereador que tem trânsito com o prefeito. Foi a pessoa que ajudou no afastamento do Vereador Aldervan Souza Cordovil (Adeva), após este ter se declarado oposição ao prefeito. O Vereador Rodrigo Alves fica amedrontando os Vereadores, dizendo que tem trânsito livre com o juiz. Ele ameaçou o Vereador Mário Jorge para que esse ficasse do lado do Prefeito, dizendo que sabia que ele tinha um processo sério na justiça e dando a entender que poderia complicar a vida desse vereador pelo acesso que tem com o magistrado Fábio Alfaia e caso o vereador permanecesse na situação, ajudaria o

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

vereador nesse processo. Na mesma ocasião, o Vereador Rodrigo disse que iria falar com o Juiz Fábio para que ele derrubasse o Adeva e isso realmente aconteceu. Que o Rodrigo Alves é o elo entre Fábio Alfaia e o Prefeito de Coari, atuando através do Advogado Jalil Alexandre Moraes, que é sogro de Rodrigo e tramita junto a Fábio Alfaia, articulando em nome do Prefeito. Que na posse dos vereadores o Rodrigo Alves foi o mais vaiado e no começo da atual legislatura, Rodrigo e Adail Filho nem se falavam, na verdade se odiavam, sendo que atualmente ele é o homem da maior confiança do Prefeito e isso se deu por conta da influência que o Prefeito descobriu que Rodrigo poderia exercer junto ao Juiz Fábio Alfaia por intermédio do seu sogro Jalil Alexandre. Um exemplo em que houve atuação de Jalil e Rodrigo junto ao juiz Fábio Alfaia, intervindo em nome do prefeito, foi o caso dos acordos celebrados entre o município de Coari e seus credores, violando a ordem cronológica de pagamento dos precatórios. Foi por essa razão que os imorais acordos foram homologados pelo Juiz Fábio Alfaia, que ignorou todas as ilegalidades existentes. Existe a informação que o Juiz Fábio Alfaia recebe o valor de 80 mil reais mensais de mensalinho, fora as outras vantagens, para continuar atuando em favor do prefeito e seu grupo político".

Em seguida, esses mesmos veadores relataram que, na ocasião em que o magistrado Fábio Alfaia recebeu o título de cidadão coariense, quem ocupou a tribuna para discursar foi a vereadora Jeanny Pinheiro (tia do prefeito e atual presidente da Câmara Municipal de Coari), a qual, entre outras coisas, afirmou para todos que o juiz Fábio Lopes Alfaia era um amigo da família Pinheiro.

Por não ter atribuições para atuar neste tema, o Promotor Weslei Machado não adotou nenhuma medida investigativa e levou ao conhecimento dos fatos ao Chefe do Ministério Público.

Assim, a informação de que o órgão do Poder Judiciário com atuação em Coari tem envolvimento/comprometimento com a família do atual gestor público municipal foi descrita por esses vereadores, o que denota um gravíssimo comprometimento do excepto para atuar nos processos em que a prefeitura municipal de Coari ou nos membros da família Pinheiro são partes.

1.3 – PROCESSOS Nº 690-68.2015 E 867-32.2016

O Processo nº 690-68.2015 trata da nacionalmente conhecida organização criminosa

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

PROJUDI - Processo: 0000922-72.2018.8.04.3801 - Ref. mov. 14.1 - Assinado digitalmente por Gustavo Van Der Laars
22/04/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Arq: Petição Inicial

atuante no Município de Coari/AM, chefiada pelo ex-prefeito **Manoel Adail Amaral Pinheiro** (pai do atual do atual prefeito, Adail José Figueiredo Pinheiro, e da ex-vice-Prefeita, Mayara Monique Figueiredo Pinheiro), que era o principal beneficiado do esquema de corrupção de menores, prostituição e estupros de vulneráveis que ocorriam nesse município.

Esse processo foi iniciado por investigações que ocorreram integralmente junto à Procuradoria-Geral de Justiça, que tinha a titularidade da ação penal à época dos fatos. Isso porque um dos investigados possuía foro por prerrogativa de função (Manoel Adail Amaral Pinheiro - Prefeito Municipal) e ainda durante a fase investigatória o processo contou com a participação do Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou, inclusive, a autorizar a quebra de sigilo telefônico das pessoas indicadas pelo Ministério Público.

Oferecida Denúncia, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por meio do **Tribunal Pleno**, à unanimidade, recebeu-a, nos seguintes termos:

> AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO. CRIMES DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. REQUISITOS MÍNIMOS DE PROCESSABILIDADE. PRESENTES DESCRIÇÃO FÁTICA. SUPORTE PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. SUFICIÊNCIA.
> I – O juízo de admissibilidade não permite análise aprofundada dos elementos fáticos-jurídicos suscitados pela acusação mas, pelo contrário, se satisfaz com o preenchimento dos requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, em cumulação com o Art. 395, do mesmo diploma, de tal forma que eventual manifestação positiva acerca do recebimento da denúncia é, no plano vertical, feita de modo não-exauriente, pois pautado no simples juízo de possibilidade.
> II – No presente caso, a denúncia apresentou narração fática circunstanciada que revela, em tese, a prática de crimes relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes, o que supostamente se operava por meio de uma rede organizada, envolvendo a estrutura do Poder Executivo Municipal do Município de Coari, tendo como principal beneficiário da cadeia delitiva o prefeito daquela cidade.
> III – O contexto probatório firmou-se basicamente em depoimentos prestados por vítimas e testemunhas, meio de prova que, conforme orientação jurisprudencial do STJ, é suporte idôneo para o recebimento da denúncia.
> IV – Requisitos formais dos arts. 41 e 395 do CPP, satisfatoriamente atendidos.
> DENÚNCIA RECEBIDA. (TJ/AM – Tribunal Pleno - Procedimento Investigatório do MP nº 0003606-63.2014.8.04.0000, Relator Rafael de Araújo Romano, j. 03/06/2014).

Já o Processo nº 867-32.2015 trata de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

PROJUDI - Processo: 0000922-72.2018.8.04.3801 - Ref. mov. 14.1 - Assinado digitalmente por Gustavo Van Der Laars
22/04/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Arq: Petição Inicial

contra dos réus **Manoel Adail Amaral Pinheiro, Adail José Figueiredo Pinheiro, Fabrício Melo Parente** e **Elizabeth Cavalieri Campos**, pois estavam realizando uma operação de suborno e coação de testemunhas e vítimas, para que alterassem as versões prestadas durante o inquérito policial e a instrução processual dos autos do Processo nº 690-68.2015.

O Processo tramitou na comarca de Manaus, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, tendo em vista ter sido distribuído por dependência à supracitada Ação Penal, onde o Réu Manoel Adail Amaral Pinheiro ainda possuía foro por prerrogativa de função.

Conforme concluiu a Denúncia:

> Os autos apontam e confirmam que toda a atividade criminosa desenvolvida pela organização tinha por objetivo garantir a impunidade dos denunciados na Ação Penal nº 0003679-69.2013.8.04.0000, pela prática de exploração sexual de mulheres, vulneráveis, principalmente, tendo como agente primeiro, dirigente e principal beneficiário da atividade da organização **MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO (ADAIL PINHEIRO)**, Prefeito Municipal de Coari/AM, que coagia testemunhas e vítimas, frequentemente usando sua *longa manus*, *i. e.*, seu filho e advogados que defendiam o grupo, pessoas de sua confiança, **ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO e os advogados FABRÍCIO DE MELO PARENTE e ELIZABETH CAVALIERI CAMPOS.**

Vale ressaltar que, diversamente do Processo nº 690-68.2015, o presente feito foi iniciado por expediente oriundo da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que apurava a exploração sexual de crianças de adolescentes no Estado. Logo, para o início das investigações no órgão legislativo, inexistia necessidade de qualquer autorização do judiciário.

Após o recebimento das Denúncias pelo Tribunal Pleno, os processos tiveram normal seguimento no egrégio TJ/AM durante mais de um ano, com sua instrução finalizada e tendo o graduado órgão ministerial apresentado suas alegações finais. Entretanto, após as alegações finais ministeriais, os autos foram remetidos ao juízo de direito da Comarca de Coari/AM, tendo em vista a perda do foro privilegiado do Réu Manoel Adail Amaral Pinheiro.

Acontece que, antes mesmo da chegada dos autos em Coari/AM, infelizmente começaram as mais diversas manobras para tentar extinguir o feito.

Primeiramente, se valendo vários atos de coação no curso do processo, falso

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

testemunho, falsidade ideológica, uso de documento falso, entre outros crimes, os Réus conseguiram a reabertura da instrução processual, situações que estão sendo tratadas no processo em apenso (autos nº 867-32.2015).

Posteriormente, em petição datada de **21/01/2016**, o Réu Manoel Adail Amaral Pinheiro requereu a decretação da nulidade processual absoluta e arquivamento dos autos, sob o fundamento de que a investigação dos crimes deveria ter sido autorizada pelo Tribunal competente para o julgamento de eventual ação penal.

Tal requerimento foi totalmente rechaçado pelo excepto, juiz Fábio Lopes Alfaia, de forma fundamentada, conforme trecho abaixo:

> **No presente feito, verifica-se que a peça acusatória veio acompanhada de procedimento investigatório instaurado e dirigido pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, tendo-se requerido junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por meio de Desembargador relator, o deferimento de diligências de natureza cautelar e inquisitiva e não se afigurando nulidades que possam ter prejudicado irremediavelmente o andamento deste feito, seguindo-se aqui o disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal.**

Após vários pedidos de liberdade provisória, recursos e outras tentativas de tumultuar a marcha processual, compareceram novamente os Réus nos autos, agora com os membros da família Pinheiro já eleitos, em petição datada de **02/12/2016**, **formulando pedido idêntico ao anterior**, ou seja, a decretação da nulidade processual absoluta e arquivamento dos autos, utilizando-se de igual fundamentação da petição anterior.

Ocorre excelências que, apesar de ser uma petição idêntica e que já havia sido rechaçada de plano pelo excepto, Fábio Alfaia, para o espanto e incredulidade deste órgão ministerial, o mesmo magistrado prolator da decisão anterior, em inacreditável mudança de entendimento, resolveu declarar a nulidade do procedimento investigatório criminal realizado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas e rejeitou a peça acusatória do Processo nº 690-68.2015 em todos os seus termos, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em vista da ausência de condições da ação (art. 395, III, do CPP) e pior, utilizou o mesmo fundamento para extinguir o Processo nº 867-32.2015, sem atentar que se tratavam de questões diversas.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

Com isso o Ministério Público do Estado do Amazonas, em 14/08/2017, interpôs Recurso em Sentido Estrito contra as supramencionadas decisões, o qual somente foi recebido no dia 07/11/2017. Ocorre que, até a presente data o referido feito, apesar de já contar com todas as manifestações necessárias, ainda não foi remetido à superior instância, mesmo passado quase dois anos da interposição do recurso em sentido estrito e com pedido expresso do *Parquet* para a remessa dos autos ao egrégio TJ/AM.

A demora da remessa dos feitos é tamanha, que possibilitou aos réus a utilização de expedientes totalmente infundados, com o nítido intuito procrastinatório, conforme se observa por um embargos de declaração opostos em 26/04/2018, contra a decisão que rejeitou os argumentos dos réus e manteve o recebimento do RESE.

1.3.4 – Da Exceção de Suspeição:

E o pior ainda ocorreu: no dia 25/04/2018, o réu Fabrício de Melo Parente opôs exceção de suspeição contra o Promotor Weslei Machado (Processo nº 395-23.2018), distribuindo-a por conexão aos autos do Processo nº 867-32.2015, sob a alegação de inimizade capital entre o promotor e o réu.

Já no dia 09/05/2018, o Réu Adail José Figueiredo Pinheiro, igualmente, opôs exceção de suspeição contra o Promotor Weslei Machado (Processo nº 426-43.2018), distribuindo-a por conexão aos autos do Processo nº 827-32.2015, também sob a alegação de inimizade capital entre o promotor e o réu.

Na exceção de suspeição oposta na origem, o prefeito municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, aduz que “em virtude, em tese, de diversas arbitrariedades e abusos de poder cometidos pelo excepto, o excipiente, nos dias 01 de março, 6 de março e 02 de abril, todos do corrente ano, protocolizou quatro representações à Corregedoria do Ministério Público do Estado do Amazonas, abordando-se, inclusive, numa delas o suposto crime de abuso de autoridade”.

Além disso, afirma, ainda, o excipiente que “como é de conhecimento local, o excepto ministra aulas de direito eleitoral no GrandCursos [...]. segundo os relatos dos próprios servidores

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

do MPE em Coari/AM, o excepto estaria utilizando a estrutura ministerial para gravar suas aulas e encaminhá-las via internet. Diante deste gravíssimo fato, o peticionário ingressou com uma ação popular, a qual foi distribuída para a 2ª Vara da Comarca de Coari, autuada sob o n. 193-46.2018, encontrando-se pendente de despacho".

Por fim, aduz o excipiente que "recentemente, o excepto apresentou denúncia criminal em desfavor do excipiente e outras pessoas, a qual foi distribuída para a 2ª Vara de Coari/AM, recebida sob a numeração 409-07.2018. Todavia, após ter verificado que o peticionário exercia o cargo de Prefeito Municipal, sendo que esta condição garante tratamento diferenciado, tratou de apresentar petição requerendo a exclusão do nome do requerente do rol de incriminados".

Como visto, os três argumentos utilizados pelo prefeito Adail José Figueiredo Pinheiro são rasos e sem a mínima aptidão para constatar a existência de inimizade capital entre Promotor e prefeito, muito pelo contrário:

1 – O fato de o prefeito ter protocolado diversas representações contra o Promotor, apesar de ser uma clara tentativa de retaliação e menosprezo da atividade ministerial, está dentro das ferramentas que podem ser utilizadas pelo prefeito para fiscalizar a conduta do membro, todavia são atos unilaterais e não podem ser considerados para fins de suspeição;
2 – O magistério exercido pelo Promotor em nada interferiu na sua atuação ministerial, nem é causa de considerá-lo inimigo capital do prefeito;
3 – A ação penal em questão foi ajuizada com erro material e foi prontamente corrigido no mesmo dia, não gerando qualquer prejuízo ao prefeito, tanto que as representações protocoladas junto ao MPAM e ao CNMP sobre este caso foram sumariamente arquivadas pelo reconhecimento que não houve falta funcional.

Destarte, de maneira inaceitável, em uma decisão surpresa e teratológica, uma vez que trouxe fatos novos e estranhos às alegações do réu Adail José Figueiredo Pinheiro, as quais o *Parquet* não teve oportunidade de se manifestar, bem como se baseou em alegações e fatos unilateralmente produzidos pelo excipiente (Adail José Figueiredo Pinheiro), o magistrado Fábio

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

Alfaia, julgou procedente a exceção de suspeição (Processo nº 426-43.2018), sem nem mesmo abrir a instrução processual na exceção de suspeição.

Para declarar o Promotor Weslei Machado suspeito, o juiz coator utilizou como fundamento fático:

a) apresentação de denúncia criminal indicando o prefeito municipal como réu, a despeito do foro por prerrogativa de função em processo registrado e autuado sob o n. 409-07.2018 e em tramitação perante o juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Coari;
b) "troca de ofensas mútuas e de relação institucional deveras comprometida entre as partes, tendo em vista a notícia de 'tentativa de extorsão' ora noticiada como objeto de apuração pela Promotoria de Justiça em Coari/AM (notícia datada de 25 de junho de 2018), ora 'denunciada' pelo excipiente como parte de um conluio de que participaria o excepto (notícia datada de 26 de junho de 2018), resultando em trocas de acusações mútuas entre o promotor de justiça excepto WESLEI MACHADO e o excipiente ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO (notícia datada de 26 de junho de 2018)";
c) "Só tal contexto explica a virulência das mais recentes manifestações exaradas pelo excepto perante o Juízo de Direito da Comarca de Coari/AM, citando-se como exemplo – igualmente noticiado – ao nominar o excipiente como parte de um "grupo de playboys" juntamente com terceiros empresários, conforme se verifica pela leitura da petição inicial de ação civil pública recentemente instaurada (processo n. 0000491-38.2018.8.04.3801 e ora em tramitação perante o Juízo de Direito da 2ª Vara desta Comarca), sem qualquer base fática para valer-se de tal denominação, refletindo-se em uma opinião estritamente pessoal à falta de elementos probatórios"

Veja que tal decisão, já combatida por meio de Mandado de Segurança (Processo nº 4003144-96.2018), utilizou-se de argumentos que sequer foram levantados pelo excipiente, sendo fatos criados pelo próprio prefeito em data posterior a apresentação da exceção de suspeição.

Não obstante o item "a", o qual já foi abordado linhas acima, os itens "b" e "c" não

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

PROJUDI - Processo: 0000922-72.2018.8.04.3801 - Ref. mov. 14.1 - Assinado digitalmente por Gustavo Van Der Laars
22/04/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Arq: Petição Inicial

possuem a mínima plausibilidade e razoabilidade para ensejar o reconhecimento de suspeição do Promotor.

Em sede de mandado de segurança contra a decisão em questão, foi exposta a seguinte fundamentação:

> Inicialmente, destaque-se que, quanto a esses fatos, não foi oportunizada a possibilidade de contraditório pela Autoridade Coatora, afrontando-se o princípio do contraditório e da vedação da surpresa.
> De qualquer forma, inexiste troca de ofensas mútuas. Vale esclarecer, que o Prefeito Municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, tem sido tratado com urbanidade e com respeito por este membro do Ministério Público, todavia, suas ações ilícitas e configuradoras de improbidade administrativa têm recebido o necessário e pronto combate por meio da utilização dos meios cabíveis.
> Ao contrário, o Prefeito Municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, com a finalidade de criar a suspeição do ora impetrante tem feito ataques públicos e imputado a prática de delitos a mim. Entretanto, essas notícias de fatos criminosos e de faltas funcionais estão em apuração na Procuradoria-Geral de Justiça e na Corregedoria Geral do Ministério Público.
> Não pode o ato coator utilizar, como razão para o reconhecimento da suspeição deste membro do Ministério Público, fatos dos quais sequer há provas, nem mesmo a instauração formal de procedimentos, seja administrativo, seja judicial.
> Aliás, afigura-se teratológica a decisão judicial que, para decidir e declarar a existência de inimizade capital com a consequente suspeição deste impetrante, utiliza fatos veiculados em mídias e jornais, os quais não constam dos autos e em relação ao quais não há plausibilidade mínima (inexiste nenhum processo, nem mesmo instaurado, sobre esses fatos).
> Ao contrário, o que se quer é criar uma situação e evitar a atuação deste representante do Ministério Público, mas esse fato não deve ser admitido pelo Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio do promotor natural e de permitir ao investigado a escolha de quem será o responsável por acusá-lo e investigá-lo.
> Por sua vez, no que se refere a utilização da expressão “grupo dos playboys”, não se trata de uma ofensa pessoal, mas sim uma designação usada por uma testemunha nos autos de um processo extrajudicial em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça (Inquérito Civil n. 1/2018).
> Desse modo, não se trata de uma designação feita de forma irresponsável, mas sim de uma prova testemunhal que, no momento da instrução processual, será devidamente arrolada. Não compete, no juízo inicial de análise da petição exordial pautar as alegações do Ministério Público de infundadas ou meramente retóricas. Ao contrário, deve-se, ao longo da instrução processual, oportunizar ao órgão ministerial a possibilidade de demonstração de suas alegações. Caso o acervo probatório reste frágil, o juiz de Direito deve julgar improcedente.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

> Assim, a utilização de uma designação de um grupo de pessoas voltado para a criação de mecanismos para o direcionamento de licitações como "grupo dos playboys", expressão usada por testemunhas não pode ser tido como inimizade capital. Ao contrário, a afirmação foi feita de acordo com os elementos de provas colhidos pelo Ministério Público.
> Por todo o exposto, inexiste fundamento fático e jurídico para a declaração da suspeição do impetrante e o ato coator merecer se declarado nulo por todas as razões antes expostas.

Chama atenção, além dos trechos já expostos da decisão do excepto Fábio Lopes Alfaia, outros que demonstram o descontentamento do magistrado com a atuação do Promotor Weslei Machado, de forma que o mesmo age como um veemente defensor da atual gestão, em uma decisão exaltadíssima que deixa claro sua parcialidade em favor da família Pinheiro, conforme trechos abaixo:

> Além de evidenciar o lamentável e miserável clima institucional havido entre a 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM, cuja titularidade é exercida pelo excepto, e a Prefeitura Municipal de Coari/AM, ora representada pelo excipiente, tal situação no mínimo estapafúrdia, evidentemente constrangedora e que deverá ser apurada pelos órgãos de controle administrativo e jurisdicional competentes, compromete não apenas a atuação funcional do ora excepto, mas de igual maneira a imagem do Ministério Público do Estado do Amazonas no Município de Coari/AM enquanto não houver uma firme resposta de seus órgãos de autotutela, mas que permite de todo modo perceber claramente como a atuação do excepto vem destoando do regular exercício de seu mister de fiscalização dos atos político-administrativos realizados pelo excipiente e do ente público o qual representa como alcaide, misturando-se de forma deveras comprometedora à pequenez das disputas políticas desta municipalidade e rebaixando-se a críticas perigosamente próximas a ofensas pessoais contra a pessoa do excipiente, inserindo tais crítica em suas manifestações processuais.
> [...]
> Não obstante o respeito devotado por este Juízo à figura pessoal do excepto e presumindo-se pela boa fé de sua atuação pública, é forçoso reconhecer o desequilíbrio desta frente à pessoa do excipiente e, por conseguinte, a inimizade capital de que padeceria sua atuação, sendo de rigor declarar-se sua suspeição na espécie de modo a preservar a imagem do Ministério Público do Estado do Amazonas no legítimo exercício de fiscalização de gestores públicos municipais como o ora excipiente, impondo-se uma postura profissional e equilibrada em uma municipalidade deveras problemática como a vem a ser a do Município de Coari/AM, longe do clima de "guerra aberta" lamentavelmente em vigência.
> A atuação do promotor de justiça excepto se mostra fundamentalmente retórica e pobre de juridicidade, o que pode ter efeitos midiáticos e quiçá

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

políticos, mas absolutamente imprópria ao rigor e à dignidade da nobre função ministerial, o que recomenda a drástica conclusão deste Juízo.

Assim, o prefeito excipiente apresentou sua exceção de suspeição contra o Promotor Weslei Machado apontando três situações que, segundo ele, seriam suficientes para comprovar a suspeição do Promotor. Ocorre que, posteriormente, provavelmente após perceber que sua peça era totalmente destituída de fundamentos, o excipiente criou fato novo, inclusive indo para frente da sede do Ministério Público do Amazonas, convocando toda a imprensa local, acusando o Promotor Weslei Machado de participar de uma organização criminosa, formada para destituí-lo do poder, apresentando provas totalmente imprestáveis, que sequer deram lastro mínimo para que fosse instaurado processo para apurar os fatos.

Na verdade, tratou-se de um espetáculo midiático para "demonstrar" que havia uma relação conturbada entre o Promotor e o prefeito, o que nunca existiu, todavia, como já havia uma parcialidade do magistrado excepto, tal situação foi utilizada como fundamento do reconhecimento da suspeição do Promotor.

Outro ponto utilizado pelo magistrado para declarar o Promotor Weslei suspeito foi extraído, fora de contexto diga-se, de um trecho da petição inicial do autos do Processo nº 491-38.2018, feito que tramita na 2ª Vara de Coari, da qual, na época, o excepto não respondia, uma vez que havia o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito André Muquy, respondendo pelo referida Vara.

Entretanto, de forma anômola, sem fundamento e inexplicável, o excepto Fábio Alfaia acessou os nos autos e fez conclusão para si, mesmo sem ter competência para atuar no feito, apenas para ter acesso ao processo e extrair da petição inicial elementos que, na sua concepção, estavam aptos para o reconhecimento da suspeição do membro ministerial peticionante.

Em que pese a manobra do juiz excepto, a qual será melhor abordada em tópico próprio, vale adiantar que este propositadamente retirou a expressão "grupo de playboys", aduzindo que o Promotor Weslei Machado havia dito em sua petição inicial que o prefeito pertencia a um "grupo de playboys", juntamente com outros empresários e isso seria uma

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

opinião pessoal do peticionante. Entretanto, provavelmente de maneira proposital, o excepto omitiu que tal expressão nunca foi criada pelo Promotor e sim por uma testemunha do processo, a qual relatou que era recorrente entre os empresários locais e até mesmo entre a população coariense, a afirmação que o prefeito fazia parte de um "grupo de playboys" que estariam na cidade de Coari apenas para ganhar as licitações e firmarem contratos de grande vulto com o município, mediante a prática de atos ilícitos durante o procedimento licitatório e a execução dos contratos.

Assim, utilizando-se de fatos posteriores à exceção, um criado pelo prefeito e outro criado pelo próprio magistrado, o Promotor Weslei Machado foi declarado suspeito, de maneira que não há dúvidas que o magistrado Fábio Alfaia durante vários momentos de sua atuação no caso em questão, não agiu de forma imparcial, mostrando-se claramente tendencioso aos interesses da família pinheiro, até mesmo adotando postura ativa para beneficiar o grupo em questão.

1.4 – CASO DOS ACORDOS EXTRAJUDICIAIS

No início do ano de 2018, em pesquisa realizada no sistema PROJUDI, o Ministério Público deparou-se com os autos do Processo nº 19-08.2016, que trata de uma Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 27/01/2016, pela empresa NORTEPETRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – ME, representada por **Thiago Guilherme Carili Queiroz** contra o Município de Coari, na qual a Exequente pleiteava uma quantia de R$ 1.743.750,00 (um milhão, setecentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta reais).

O processo tramitava normalmente, tendo o Exequente como seu advogado o Dr. Rafael Fernando Tiesca Maciel – OAB/AM 7187. Entretanto, em petição datada de 09/02/2017, o referido causídico juntou aos autos, comunicação feita à empresa Exequente, na qual renunciou seus poderes, nos seguintes termos:

> Prezado Thiago Caleri, representante da NORTEPETRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. ME.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

> Venho, por meio deste, comunicar meu desinteresse no acompanhamento do processo de execução n. 0000019-08.2016.8.04.3801 e seus incidentes, haja vista a **quebra de confiança** e as **inúmeras irregularidades apresentadas pelo Procurador do Município de Coari, AM** (consoante cópias anexas).
> Ressalto, ainda, que nos meus mais de 7 anos de advocacia nunca passei por situação semelhante, **onde**, ao inverso do apontado na nossa contratação inicial (quando me foi apresentado títulos e uma boa expectativa de êxito), **existem inúmeras irregularidades com os títulos (supostas! Mas, preocupantes).**
> **Ou seja: muitas mentiras foram contadas e não irei jogar minha carreira no lixo, por dinheiro algum.**
> Enfim, não tenho condições de manter o acompanhamento do processo acima identificado, nem os incidentes que dele advirem.
> Assim, **renuncio aos poderes outorgados e ao contrato entabulado**, bem como, peço que procure outro advogado.
> Ats.

Com efeito, verifica-se que o advogado renunciou seus poderes, com a possível perda de uma boa quantia em honorários (caso tivesse êxito nos autos do processo), face as inúmeras irregularidades que constatou nos títulos em execução. Tais irregularidades foram apontadas pelo Procurador-Geral do Município à época, nomeado pelo prefeito Adail José Figueiredo Pinheiro.

Ciente de tais irregularidades e após a renúncia feita pelo advogado, no dia 07/03/2017, a sociedade empresária Exequente constituiu **Gutemberg Ferreira de Luna** – OAB/AM 2.327 e **Luiz Domingos Zahluth Lins** – OAB/AM 3.596, como seus advogados.

Milagrosamente e de forma muita rápida, em um ano de crise na arrecadação e diante do cenário de dificuldades enfrentadas para o percebimento de créditos contra a Fazenda Pública em todo o restante do País, já no dia 23/03/2017 (início da nova gestão municipal), os novos advogados juntam aos autos um acordo extrajudicial, no valor de **R$ 2.754.131,64 (dois milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, cento e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos)** firmado entre a Exequente e o Município de Coari/AM.

Note-se que o acordo possui uma cláusula nos seguintes termos:

> A Empresa NORTEPETRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – ME. Receberá a quantia em três parcelas iguais de 918.043,88 (novecentos e dezoito mil, quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), **através de seu advogado representante, na conta: Banco do Brasil, Agência 4512-7, Conta Corrente**

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

15.000-2, de titularidade de Luiz Domingos Zahluth Lins, CPF/MF: 229.928.802-30, que fará o repasse do valor para a empresa.

A pessoa jurídica credora, a menos de um mês, tinha constituído um novo advogado e permitiu que os quase três milhões de reais, ao invés de ser depositado em sua conta bancária, fosse depositado na conta do novo mandatário.

Note-se, nesse caso, que, apesar da estranheza do acordo acima exposto, o excepto Fábio Alfaia suspendeu o feito para que houvesse o cumprimento do acordo e ainda dispensou as partes do pagamento das custas processuais remanescentes.

Ciente de que a prática acima exposta, certamente foi reproduzida em outros feitos, e poderia configurar um esquema montado para o desvio e apropriação indevida de verbas públicas, o Ministério Público propôs medidas judiciais para impedir tais práticas, no mínimo, ineficientes e inconstitucionais. Ainda que não seja isso, há a clara violação da ordem cronológica dos precatórios, bem como às normas de direito financeiro, uma vez que tais acordos não possuíam dotação orçamentária própria para seu pagamento nem autorização legislativa, o Ministério Público continuou fazendo um levantamento no sistema PROJUDI e encontrou os autos do Processo nº 411-82.2015.

O referido feito trata de uma Ação Monitória, ajuizada em janeiro de 2010, que tem como Requerentes Apuí Distribuidora Ltda., Odinelson Oliveira Teixeira – ME. e A. I. G. Comercial Ltda., e como requerido, o Município de Coari.

Analisando o feito, verificou-se que processo tramitou normalmente, tendo os autores, entre seus advogados, o Dr. **Adolpho Mauro Maués Nazareth** – OAB/AM 5540, sendo que o feito estava em fase de cumprimento de sentença.

Em despacho da lavra do Dr. **Cid da Veiga Soares Júnior**, Juiz de Direito, em 15 de abril de 2016, foi determinada a intimação dos autores para que, querendo, dessem início à fase de cumprimento de sentença, conforme prescrição contida no art. 534 do Código de Processo Civil.

Diante disso, fez-se o requerimento de cumprimento de sentença e, nessa oportunidade, os Exequentes indicaram como quantia exequenda a quantia de R$ 10.809.253,20 (dez milhões, oitocentos e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte centavos).

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

Com o início do cumprimento de sentença, o Município de Coari/AM apresentou impugnação, em 29/07/2017, na qual alegou que o correto valor em execução seria a quantia R$ 6.853.839,66 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos). Para tanto, apresentou substanciosa fundamentação para apontar os equívocos nos cálculos apresentados pelos exequentes.

De repente, no dia 19/01/2018, foi juntado aos autos petição de substabelecimento de poderes ao Advogado **Cid da Veiga Soares Neto** – OAB/AM 9.264, filho do anterior juiz com atuação no feito.

Então, novamente, de forma muita rápida (menos de um mês após o substabelecimento ao novo advogado), em um ano de crise na arrecadação e diante do cenário de dificuldades enfrentadas para o percebimento de créditos contra a Fazenda Pública em todo o restante do País, já no dia 06/02/2018 juntou-se aos autos a cópia da minuta de acordo extrajudicial firmado entre as partes, no valor de **R$ 7.519.974,43 (sete milhões, quinhentos e dezenove mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos).**

Observando-se o acordo entabulado entre as empresas exequentes, representadas por **Cesar de Oliveira Pedrosa** e o Município de Coari, representados pelo prefeito **Adail José Figueiredo Pinheiro** e pelo procurador-geral do Município **Fabricio Melo Parente**, verifica-se a existência da estranha cláusula sexta:

> A quantia acordada, qual seja: R$ 7.519.974,43 (sete milhões, quinhentos e dezenove mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), será paga mediante depósito na **Conta Corrente nº 59625-6, Agência nº 3711, BANCO BRADESCO,** de titularidade de **CID DA VEIGA SOARES NETO,** portador do **CPF nº 959.052.782-53.**

Com isso, foi constatado que realmente a atual gestão estava se utilizando do subterfúgio dos acordos extrajudiciais, escolhendo os credores que queria pagar e que se sujeitavam às suas condições, tendo a imprescindível ajuda do Poder Judiciário, por meio do excepto Fábio Alfaia, para que tais acordos fossem homologados.

Cumpre informar, nesse ponto, que, até a presente data ainda não se tem notícia do montante de recursos que foram ilicitamente gastos com o pagamento de acordos idênticos,

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

tanto que o Ministério Público requereu do magistrado Fábio Alfaia informações sobre todos os processos em que foram juntados acordos semelhantes e devidamente homologados pelo juízo. Todavia, até a presente data, o **juiz sumariamente ignora o requerimento ministerial.**

O mesmo requerimento, em forma de requisição ministerial, foi feito para o Município de Coari/AM, o qual, apesar de reiteração e aviso que a recusa configuraria ato de improbidade, igualmente negou o acesso a tais informações, motivo pelo qual o *Parquet* ajuizou a Ação de Improbidade Administrativa (Processo nº 491-38.2018).

Vale ressaltar que, em relação a tais acordos, o Ministério Público do Estado do Amazonas ajuizou uma Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa (Processo nº 143-20.2018) contra os réus **Adail José Figueiredo Pinheiro, Fabrício Melo Parente, Thiago Guilherme Caliri Queiroz, Luiz Domingos Zahluth Lins, Cesar de Oliveira Pedrosa, Adolpho Mauro Maués Nazareth, Cid da Veiga Soares Neto**, requerendo, além da condenação por ato de improbidade administrativa, o imediato afastamento do cargo público do prefeito.

Em decisão prolatada no supracitado feito, o excepto Fábio Alfaia indeferiu o afastamento cautelar do prefeito e o pedido de indisponibilidade de bens, apesar das patentes provas demonstradoras do dano ao erário e do enriquecimento ilícito. Entretanto, chama atenção a decisão do juiz que, além de entender que tais acordos estão dentro da legalidade e não violam as normas constitucionais, faz uma verdadeira defesa da atual gestão, nos moldes que costuma sempre fazer, conforme se observa do trecho abaixo:

> A questão, pela própria propositura de uma enfática petição inicial como ocorre neste feito, é evidentemente controversa e merece um exame mais detido por este Juízo no momento processual adequado, mas há que diferenciar-se a ilegalidade no não seguimento de disposições de contabilidade pública da prática de ato ímprobo imbuído de dolo genérico ou específico ou de culposa condução dos negócios públicos, devendo-se demonstrar de forma mais robusta o elemento subjetivo (doloso ou culposo) de lesar o patrimônio público, sob pena de configurar responsabilização objetiva na espécie, **ainda mais quando se considera que é prática rotineira na administração pública municipal nesta comarca e não necessariamente apenas na gestão conduzida pelo requerido ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO a celebração de acordos judiciais e extrajudiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Coari/AM sem que se recorde este Juízo da mesma insurgência ora externada pelo representante ministerial**.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

Destarte, além da Ação de Improbidade acima exposta, o caso dos acordos deu azo também ao ajuizamento da Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão do cumprimento de todos os acordos firmados entre o município de Coari e seus credores, decorrentes de ação judicial, homologados ou não, requerendo ainda, o deferimento da tutela de urgência, consistente na obrigação de não fazer, para que o Município de Coari não realize mais acordos tendo por objeto débitos referentes a ações judiciais em curso.

Este feito recebeu o nº 142-35.2018 e tramita na 2ª Vara da Comarca de Coari/AM, a qual, na época não contava com a atuação do excepto Fábio Alfaia, uma vez que já houve lotação dos Juízes Substitutos oriundos do concurso realizado em 2017. Diversamente do excepto, o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Pedro Esio Correia de Oliveira concedeu a tutela de urgência nos seguintes termos:

> Isto posto, CONCEDO em parte a tutela de URGÊNCIA pleiteada para determinar:
> **1) A SUSPENSÃO do cumprimento de todos os acordos firmados entre o Município de Coari-AM com seus credores no bojo dos quais tenha havido a previsão de pagamento diverso do previsto no art. 100 da CF, sob pena de multa no valor de R$50.000,00(cinquenta mil reais) a cada novo pagamento.**
> **2) Que o Município de Coari-AM se abstenha de firmar acordo tendo por objeto débitos oriundos de decisão judiciais, sob pena de multa no valor de R$50.000,00(cinquenta mil reais) a cada novo acordo.**
> **Considerando que alguns fatos narrados na inicial podem em tese configurar crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa, encaminhe-se cópias dos autos ao Procurador Geral de Justiça para adoção das medidas que entender cabíveis.**

Nesse sentido, fica claro que o excepto atua de maneira parcial em favor da atual gestão, ignorando gritantes ilegalidades, as quais foram constatadas de plano por um Juiz isento.

Vale lembrar que, apesar de recurso, o egrégio TJ/AM, apenas reformou parcialmente a decisão acima exposta, de modo que atualmente existe a possibilidade da municipalidade firmar acordo com seus credores, mas deve respeitar a ordem cronológica de

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

pagamento dos precatórios.

Apesar da decisão do Tribunal de Justiça ainda em vigor, na semana dos dias 5 a 9 de novembro de 2018, o Promotor de Justiça Weslei Machado (já arrolado como testemunha) presenciou uma conversa mantida entre o excepto Fábio Alfaia e o Exmo. Sr. Juiz de Direito André Luiz Muquy, na qual afirmou: "vamos homologar acordos judiciais e fomentar que o Município realize acordos; vamos homologar os acordos judiciais para que possamos extinguir os processos e atingir a meta; não há razão para não permitir que o Município faça acordos com credores, devemos permitir".

Nesse momento, o Promotor de Justiça, presente na sala de audiências da 1ª Vara da Comarca de Coari/AM, local em que a conversa ocorria, interviu e informou sobre a impossibilidade de homologação de acordos que não atendessem a regra constitucional contida no art. 100 da Constituição Federal. Com isso, o excepto respondeu ao Exmo. Sr. Juiz de Direito André Muquy: "não há razão para não homologarmos os acordos, devemos colocar esses processos para a frente".

Vê-se que, para garantir a continuidade do "esquema dos acordos", o excepto mostrou disposição, inclusive, para desconsiderar uma decisão proferida e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas sobre os acordos.

Aliás, em outro caso em que o Município de Coari/AM celebrou acordo extrajudicial com uma sociedade empresária Esc Locadora de Veículos Ltda. – ME, o excepto, apesar da existência de embargos à execução opostos pelo ente público, extinguiu o processo sem nem mesmo analisar as razões pelas quais o Município apresentou a irresignação. Não houve nem mesmo a homologação do feito, mas apenas a sua extinção.

Com efeito, nesse caso, após a juntada do acordo, o excepto Fábio Lopes Alfaia, sem nenhum questionamento e sem abrir vista ao Ministério Público, limitou-se a suspender o curso do processo.

Ocorre que, no dia 05/03/2017, o Município de Coari, por meio de sua Procuradoria-Geral, juntou EMBARGOS À EXECUÇÃO, alegando o seguinte:

Inicialmente, há que se esclarecer em que pese as alegações da Embargada de

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

> que a Embargante possui um débito no montante de R$ 1.729.333,26 (um milhão setecentos e vinte e nove mil trezentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), devido ao serviço de locação de veículos, não juntou aos autos qualquer comprovação de suas assertivas, senão vejamos.
> O Embargado acostou aos autos requerimentos de pagamentos e faturas de locação tão somente como comprovação da prestação do serviço. Todavia, há que ser observado que nos referidos documentos anexados não é possível comprovar efetivamente a prestação do serviço, haja vista o recebimento dos materiais por funcionário público não efetivo, estando este identificado tão somente através de assinatura e carimbo.
> Verifica-se, ainda que o Embargado do mesmo modo não ter cumprido os requisitos contratuais, no sentido de que as Requisições seriam aceitas após a assinatura de 03 (três) servidores, de forma inclusive a impedir a fraude de servidores contra a Fazenda Pública.
> Veja-se ainda que o Embargado, não colacionou aos autos nenhum documento que possa exprimir validamente a obrigação que busca, dado não ter: Ordem de Serviço; Atesto do Recebimento dos Produtos por Servidores da Administração, tal como exigia o contrato; Extrato Bancário dos supostos pagamentos já realizados; Publicações do extrato do contrato; Nota de Empenho devidamente preenchida e assinada; Liquidação da Despesa; Nota fiscal com o atesto do recebimento. Nada, não há nos autos nenhum elemento necessário a comprovação do recebimento dos bens e do início da execução da despesa admitida no procedimento licitatório.
> Ora, por fim, ressaltamos que os documentos unilaterais produzidos pela Embargada não poderão tão somente ser capazes de ocasionar o reconhecimento do débito se não estiver devidamente liquidada.
> [...]
> Resumindo a contenda, pode-se afirmar que não há relação jurídica entre as partes, faltando elementos escritos capazes de esclarecer de modo inequívoco a execução da avença. Caso em que diante dessa realidade, data venia, não há como atribuir exigibilidade ao débito pugnado, quando pairam fortes dúvidas acerca da sua existência.
> Assim, ausentes a prova sem eficácia de título executivo, não há, data vênia qualquer documento nos autos capaz de conferir validade no processamento do presente processo de execução, motivo pelo qual deverá ser o mesmo extinto, sem resolução do mérito, com a condenação do Embargado no pagamento das custas judiciais e honorários de sucumbência, a teor do art. 485, do CPC.

Em seguida, a pessoa jurídica ESC LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – ME peticionou nos autos para informar o cumprimento integral do "acordo" firmado entre as partes, pedindo a extinção do feito, o que foi feito pelo excepto, Fábio Lopes Alfaia, sem sequer analisar os embargos acima.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

1.5 – CASO DAS AUSÊNCIAS

Tramitou no **Ministério Público do Estado do Amazonas** a Notícia de Fato nº 001/2018 – 1ª PJC, que foi instaurada para apurar o descumprimento, por parte do prefeito municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, da determinação de permanência no município para o exercício de suas funções no ano de 2017.

Instaurado o referido procedimento, foram expedidos ofícios à Prefeitura Municipal de Coari, solicitando informações sobre eventuais pedidos de afastamento do prefeito e sobre a existência de contrato de transporte aéreo para seu deslocamento, além de ofício à Câmara Municipal de Coari para solicitar informações sobre eventuais autorizações legislativas para o afastamento do Prefeito.

Com efeito, levando-se em consideração apenas as informações prestadas pela Casa Civil da Prefeitura de Coari/AM, **constatou-se que o Prefeito Municipal se ausentou do Município de Coari por exatos 262 (duzentos e sessenta e dois) dias!!! Ou seja, o chefe do Poder Executivo ficou fora do município por quase nove meses durante o ano de 2017.**

Em seguida, após a ciência do Ministério Público sobre a existência de contratos para a prestação de serviço de transporte aéreo à Prefeitura, foi oficiada a pessoa jurídica MANAUS AEROTÁXI PARTICIPAÇÕES LTDA., a qual forneceu a relação de todos os passageiros transportados nos 71 (setenta e um) voos realizados no ano de 2017.

Ao analisar as informações prestadas pela empresa de taxi aéreo, pode-se constatar que as ausências do prefeito foram ainda em tempo superior ao informado, chegando ao **total de 284 (duzentos e oitenta e quatro) dias de ausência do município**, **levando a conclusão que o Prefeito Municipal de Coari, passou apenas 81 (oitenta e um) dias no município de Coari durante o ano de 2017.**

Ademais, deve-se considerar, ainda, que, no Ofício nº 068/2018-GP-CMC, datado de 19 de março de 2018, o Presidente da Câmara, Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, afirmou:

> Temos a informar que, no exercício de 2017 foi recepcionado por este Poder Legislativo Municipal, os seguintes ofícios, oriundos da Prefeitura

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

> Municipal de Coari/AM: **nºs 2122, 2067, 2050, 2026, 1917, 1732, 1646, 1558, 1452, 1252, 1312, 1035, 1006, 909, 824, 798, 705, 609, 560, 426, 363, 310, 306, 307, 016 e 009 de 2017, anexos,** sendo neste mesmo exercício expedido apenas um decreto, nos termos do art. 83, da Constituição Federal/88 c/c art. 53, §1º, da Constituição Estadual de 1989.

Portanto, de acordo com as provas apuradas pelo Ministério Público, em pelo menos **onze ocasiões, o Chefe do Executivo ausentou-se do Município de Coari/AM sem autorização prévia do Poder Legislativo, conforme determinação legal.**

Nesse sentido, o Ministério Público ajuizou uma Ação Civil Pública (Processo nº 364-03.2018) com pedido de tutela de urgência para obrigar o Prefeito e a Vice-Prefeita a permanecerem no Município de Coari/AM e somente se ausentar após a publicação no Diário Oficial do Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Coari/AM, deferindo o pedido de autorização concretamente justificado e com a exigência de posterior apresentação do relatório de viagens, sob pena de multa diária correspondente ao dobro do valor previsto para as diárias.

Foi ajuizada, ainda, Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa (Processo nº 337-20.2018), na qual foi pedido o afastamento cautelar do prefeito e sua condenação definitiva pelos patentes atos de improbidade cometidos.

Já na primeira decisão prolatada nos autos do Processo nº 337-20.2018, o magistrado excepto já demonstrou sua parcialidade em favor da atual gestão de maneira que indeferiu a tutela de urgência pleiteada e, como de praxe, fez a defesa do atual prefeito, atuando como defensor da parte, bem como já antecipou o julgamento da lide, conforme podemos inferir do seguinte trecho da decisão:

> Estabelecidos tais parâmetros, embora ainda se encontre pendente a admissibilidade da petição inicial, este Juízo considera a priori que, afora a estridência da soma de dias de ausência do Município de Coari/AM por parte do requerido ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO ora aventada pelo representante do Ministério Público – inegável que o número de 262(duzentos e sessenta e dois) ou de 284(duzentos e oitenta e quatro) dias de afastamento apenas no ano de 2017 causa forte impressão e quiçá consequências na imagem pública do demandado – fato é que se configura a rigor **descumprimento formal** de

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

> disposições legais aplicáveis (a saber, o artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Coari/AM) por parte do demandado apenas as situações em que se ausentou da municipalidade extrapolando os limites de dez dias (para viagens dentro do Estado do Amazonas) e de quinze dias (nas viagens para fora do Estado do Amazonas), o que caracterizaria a priori crime de responsabilidade, infração político-administrativa a rigor fora do alcance da Lei n. 8.429/1992 e sujeita a processo e julgamento pela Câmara Municipal de Coari/AM, seguindo-se inicialmente o entendimento acolhido e nunca efetivamente afastado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação Constitucional nº. 2138/DF, o qual veio a concluir pelo total afastamento da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos quando sujeitos a regime especial de responsabilização.
>
> A questão, pela própria propositura de uma enfática petição inicial como ocorre neste feito, é evidentemente controversa e merece um exame mais detido por este Juízo no momento processual adequado, mas é de rigor demonstrar de forma mais robusta o elemento subjetivo (doloso ou culposo) de lesar o patrimônio público, sob pena de configurar responsabilização objetiva na espécie, **ainda mais quando se considera que é prática rotineira na administração pública municipal não apenas nesta comarca como nas mais diversas municipalidades do interior do Estado do Amazonas e não necessariamente apenas na gestão conduzida pelo ora requerido como nas mais diversas gestões públicas municipais a realização de intermitentes viagens para a condução dos negócios públicos fora da sede da municipalidade seja para a capital do Estado**, seja para a sede do Governo Federal, asseverando-se que, em um momento histórico de comunicações rápidas e mesmo simultâneas ainda que à distância, é costumeira a prática de atos de Administração fora das sedes administrativas dos entes públicos governamentais, não se podendo presumir a priori por sua nulidade apenas por esse fato.

Assim, não houve surpresa, quando o magistrado excepto, logo após a decisão acima e sem conceder nova oportunidade de manifestação a Ministério Público, sentenciou o processo e REJEITOU a Ação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Chama atenção para a fundamentação da decisão, da qual colacionamos alguns trechos:

> Estabelecidos estes parâmetros, forçoso é reconhecer a necessidade de indeferimento de plano do pedido, com o não recebimento da ação e extinguindo-se este feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e do artigo 17, § 7º, da Lei n. 8.429/1992, haja vista a flagrante falta de interesse processual em seu aspecto de adequação apresentado neste feito.
>
> Com efeito, o requerido, quando da prática dos atos narrados na inicial, exercia e exerce o mandato de prefeito municipal deste Município na atual legislatura

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

> (2017 a 2020), podendo ser enquadrado como "agente público" na espécie "agente político".
> [...]
> No presente feito, verifica-se que os fatos imputados pelo Órgão Ministerial se enquadrariam, a priori, na figura típica prevista no artigo 4º, IX, do Decreto-lei n. 201/1967, na medida em que se configura a rigor descumprimento formal de disposições legais aplicáveis (a saber, o artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Coari/AM) por parte do demandado apenas as situações em que se ausentou da municipalidade extrapolando os limites de dez dias (para viagens dentro do Estado do Amazonas) e de quinze dias (nas viagens para fora do Estado do Amazonas), o que caracterizaria a priori infração político-administrativa a rigor fora do alcance da Lei n. 8.429/1992 e sujeita a processo e julgamento pela Câmara Municipal de Coari/AM, não se podendo, pois, enquadrar na figura de ato de improbidade alegada pelo douto Órgão Ministerial.
> O caráter político da conduta ilícita imputada pelo representante do Ministério Público se afigura pelo fato inegável de que o número de 262(duzentos e sessenta e dois) ou de 284 (duzentos e oitenta e quatro) dias de afastamento apenas no ano de 2017 causa sobretudo forte impressão midiática – como, aliás, causou – e quiçá com consequências na imagem pública do demandado – o que evidentemente se deu – sendo que tal contexto deverá ser fiscalizado, processado e julgado pelo órgão político-administrativo competente – qual seja, Poder Legislativo Municipal.

Ou seja, utilizando-se de um entendimento jurisprudencial totalmente superado e citações doutrinárias cujos autores em edições posteriores mudaram o entendimento, conforme o próprio magistrado confessou ter ciência em sua decisão, o excepto extinguiu o feio sem julgamento do mérito e sequer deu oportunidade ao Ministério Público para se manifestar sobre tal questão, afrontando gravemente os princípios de lealdade processual e da vedação da decisão surpresa.

Não se pode olvidar que o excepto ainda mencionou que mesmo absurda, tais ausências somente poderiam ser analisadas pelo Legislativo, fato que tem certeza que não ocorrerá, uma vez que o ex-presidente da Câmara Municipal de Coari é primo do prefeito e a atual presidente é sua tia, além do prefeito contar com a esmagadora maioria dos parlamentares o apoiando.

Agravando ainda mais a situação, não satisfeito em extinguir a ação sem julgamento do mérito, o magistrado excepto ainda condenou o Promotor Weslei Machado, nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

> Observando-se os artigos 17, 18 e 19, todos da Lei n. 7.347/1985, e considerando as razões externadas por este Juízo na exceção de suspeição de n. 0000426-43.2018.8.04.3800, na qual se reconheceu a suspeição do membro do Ministério Público subscritor da petição inicial e, por conseguinte, não reconhecendo a imparcialidade e equilíbrio de suas ações frente à pessoa do requerido ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, inquinando lamentavelmente de má-fé a atividade ministerial (v.g., STJ – 1ª turma, RESP 799539/GO, rel. Min. José Delgado, j. 5.12.2006, v.u., DJ 8.2.2007, p. 297), condeno o Ministério Público do Estado do Amazonas ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, em observância do princípio da causalidade e com fulcro na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (v.g., STJ – 2ª Turma, RESP 543633, rel. Min. Franciulli Neto, j. 18.11.2004, unânime, publicado em 25.4.2005, p. 282), haja vista ter sido o Órgão Ministerial que deu causa à instauração deste feito.
> Acrescente-se que, dentre os fatos narrados na petição inicial, encontram-se edis envolvidos na estapafúrdia história em que se viu envolvido o membro do Ministério Público subscritor da petição inicial e que motivou a drástica conclusão deste Juízo no citado incidente processual, sendo de rigor duvidar da correção de sua postura no andamento deste feito.
> Nesse ponto, arbitro os honorários sucumbenciais em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerida, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos.
> Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em *quantum debeatur* superior (art. 85, § 4º, I, Código de Processo Civil).

Assim, utilizando-se dos fatos e fundamentos criados pelo próprio magistrado, o excepto resolveu condenar promotor subscritor da petição inicial por suposta má-fé, por ter ajuizado uma ação contra os membros da família Pinheiro com base nos mesmos fatos utilizados anteriormente para a declaração de suspeição o referido Promotor de Justiça Substituto.

Entretanto, destaque-se que os supostos fatos geradores da suspeição e da declaração de má-fé, conforme decisão exarada nos autos do processo n. 426-43.2018, somente ocorreram em data posterior à propositura dessa ação das ausências. Não obstante, tamanha é a vontade do excepto em reprimir qualquer atuação contra membros da família Pinheiro que, desconsiderando quaisquer regras jurídicas processuais e materiais, condenou o Ministério

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

Público no ônus da sucumbência.

1.6 – FESTA EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DE COARI DO ANO DE 2017

No ano de 2017 foi realizada a festa em comemoração ao aniversário do município no ano de 2017, a 85ª Festa de Aniversário de Coari/AM.

Naquela oportunidade, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de Tutela de Urgência, que tramitou sob o nº 846-85.2017 e teve a seguinte narrativa fática:

> O país passa por uma crise sem precedentes, a receita dos entes públicos caiu drasticamente, levando os estados e municípios a uma readequação drástica de seus gastos, diminuindo custos, reduzindo investimentos e obras, ou seja, readequando seus gastos a atual realidade econômica.
> No município de Coari a crise é sentida a duras penas, a saúde está deficitária, faltam remédios para a população, o funcionalismo público está com seu pagamento atrasado, sendo fato notório que os salários do mês de dezembro de 2016 e 13º salários do ano de 2016, até a presente data não foram pagos pelo município.
> Ainda no ano de 2016, que diante da citada crise financeira, o Conselheiro Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, oficiou a todos os municípios do Estado do Amazonas, para que evitassem realizar e custear despesas públicas com festas municipais tradicionais, recomendado que seja priorizado o direcionamento das verbas municipais às áreas de serviços públicos essenciais (saúde, educação e segurança pública) como forma de prevenção, enquanto durar o período de crise financeira, sendo, nas palavras do presidente: "um absurdo as prefeituras do interior fazerem festas em um período como este, quando unidades de saúde estão sendo fechadas e atividades básicas estão paradas devido a graves problemas financeiros".
> Ocorre, que não obstante o grave quadro de crise financeira e ignorando a recomendação do TCE-AM, **o município de Coari, realizará no dia 02/08/2017, a festa em comemoração ao aniversário do município, com a atração nacional do cantor Gusttavo Lima, a um custo de R$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).**
> O cantor Gustavo Lima, conforme notícia publicada no sítio D24AM (http://d24am.com/politica/prefeitura-de-coari-contrata-show-de-gustavo-lima-por-r-390-mil-com-dispensa-de-licitacao/), foi contratado para a realização de apresentação artística pelo valor de R$ 390.000,00 durante a realização da Festa de Aniversário deste Município.
> Ademais, conforme a notícia, em outros eventos em que foi contratado, o referido cantor recebeu, por sua participação, o valor de R$ 90.000,00.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

Veja o teor da reportagem contida no D24AM:

> A Prefeitura de Coari dispensou licitação para contratar o show do cantor Gusttavo Lima pelo valor de R$ 390 mil em show, que será realizado na festa de aniversário da cidade, no dia 2 de agosto. O procurador geral do Ministério Público de Contas, Carlos Alberto Almeida, afirmou que o órgão irá averiguar a regularidade da contratação.
>
> O cantor, que já teve um dos cachês mais altos do sertanejo, teve o valor de contratação reduzido nos últimos meses para R$ 90 mil por show. Conforme a coluna Retratos da Vida, do jornal Extra, antes, cada apresentação do músico custava em média R$ 250 mil. A assessoria de imprensa do cantor disse que a informação sobre a redução no cachê está "equivocada".
>
> Em despacho publicado do Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, assinado pelo prefeito Adail Filho (PP), é citado que "fica inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa Balada Eventos e Produções Ltda., referente a contratação de empresa especializada para apresentação artística no aniversário da cidade de Coari, a ser realizada no dia 02 de agosto de 2017, no valor de R$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), conforme justificativas constantes no processo em epígrafe".
>
> O procurador Carlos Alberto Almeida afirmou que o pagamento do valor muito alto, em momento inoportuno, será averiguado. "Eu, como cidadão, fico estupefato com um valor destes. No Ministério Público de Contas, quando algo sai de razoável, a gente faz uma averiguação, então, nós vamos averiguar esta dispensa de licitação", afirmou o procurador geral.
>
> Por meio da assessoria de imprensa, a Prefeitura de Coari informou que a contratação do cantor Gusttavo Lima, para apresentação durante o aniversário da cidade, dispensa licitação, uma vez que se encaixa no artigo 25 de lei 8.666/93, Art. 25, que diz: "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: para a contratação do profissional de qualquer setor artístico, diferente ou através de qualquer empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica ou pela opinião pública".

Há, ainda, informações de que o pagamento do 13º salário e a remuneração dos servidores públicos municipais, bem como sobre a queda da arrecadação e sobre o atraso no pagamento de fornecedores.

Com efeito, somente o custo da referida atração nacional já representa uma considerável quantia, a qual certamente poderia ser empregada em outras prioridades, como saúde, educação e pagamento do funcionalismo público, não podendo esquecer, que além do custo da referida atração, a festividade em questão certamente acarretará um custo bem maior para o município.

Dada a urgência, este *Parquet* oficiou ao município solicitando maiores informações, todavia, o mesmo limitou-se a pedir prorrogação de prazo, de maneira que não se pode esperar o lapso de tempo requerido pelo município, razão pela qual a presente ação será ajuizada nesta data, até mesmo para dar um tempo hábil ao juízo para analisar a questão e pedir as devidas informações no prazo legal.

Excelência, essa festa pode ocorrer, mas não com a contração de profissional

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

> cujo valor de seus serviços são incompatíveis com a atual realidade econômico-financeira deste Município, com gastos estúpidos e excessivos, em detrimento a serviços essenciais e pagamento da remuneração dos servidores, que se constituem como verba alimentar, de primeira grandeza, daí impõe-se a tutela de urgência para obstar tal prática.
> O patrimônio público está sendo dilapidado com um evento desnecessário na atual conjuntura financeira do município.

Para a surpresa do Ministério Público e diferentemente da postura adotada na decisão que suspendeu a festa de aniversário realizada no ano de 2016, período em que o chefe do executivo não era membro da Família Pinheiro, mesmo com o calamitoso estado em que o município apresentava à época, o magistrado indeferiu o pedido de tutela de urgência com a seguinte fundamentação, mais uma vez, defensiva de uma gestão que se iniciara a menos de sete meses, mas chefiada por membros da família Pinheiro:

> Com efeito, conforme se verifica pela leitura da manifestação apresentada pelo ente público municipal demandado, a situação financeira do mesmo neste exercício financeiro encontra-se aparentemente equilibrada, não havendo notícia de atraso no pagamento dos vencimentos devidos aos servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Coari neste ano.
> Eventuais notícias acerca do não pagamento da remuneração e do inadimplemento de obrigações contratuais pelo Município de Coari/AM exigíveis até o exercício financeiro anterior, embora se afigure como público e notório relativamente à primeira situação em vista do contexto efetivamente calamitoso que marcou o final da gestão administrativa anterior, devem ser analisadas de modo a aferir se estão inviabilizando ou não a rotina da atual gestão, o que aparentemente não se verificou na via estreita do juízo provisório da tutela de urgência, sendo de rigor asseverar a discrepância entre o contexto social e econômico vivido pelo poder público municipal e pela sociedade coariense no ano de 2016 (quando este Juízo deferiu pedido de tutela provisória proibindo a realização de festividades) com o hodiernamente observado.
> Logo, não haveria a priori óbice para a realização de despesas referentes às festividades do próximo dia 02 de agosto se estiverem regularmente previstas (o que se teria demonstrado com a indicação da respectiva rubrica orçamentária) e seguindo-se as formalidades legais de contratação administrativa do artista de renome nacional indicado neste feito (o que a priori se teria realizado mediante processo administrativo regularmente instaurado e concluído), ressalvando-se eventuais juízos subjetivos acerca da qualidade e da pertinência do evento artístico contratado, sendo forçoso concluir-se pela ausência de fundamento relevante da demanda, não merecendo prosperar por ora o pedido de tutela provisória na espécie.
> Relativamente ao item B, a despeito dos argumentos ministeriais, não vislumbra

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

> este Juízo a idoneidade da medida para obstar a realização das festividade concernentes ao aniversário do Município de Coari/AM. Afigura-se desproporcional a adoção desta inegavelmente violenta forma de medida cautelar, ainda mais em vista do indeferimento do pedido de tutela provisória de caráter antecipado.

Após permitir a realização da festa, o mesmo magistrado que indeferiu o pedido de tutela de urgência, ora excepto, ganhou um camarote do prefeito e participou das festividades, juntamente com a sua namorada e outros servidores do Poder Judiciário, conforme faz prova a fotografia abaixo.



1.7 – CASO DO ABATEDOURO

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

Trata-se, na origem, de processo cível decorrente da propositura de ação civil pública pelo Ministério Público do Estado do Amazonas no dia 5 de dezembro de 2008 com pedido de obrigação de fazer para que o Município de Coari/AM construísse um abatedouro municipal para garantir o cumprimento das Leis Federais n. 1283/50, 5557/68 e 7889/89.

No dia 28 de novembro de 2011, o Município de Coari/AM firmou acordo para que fosse construído um novo abatedouro de acordo com regras legais até o mês de agosto de 2012. Essa transação firmada entre o Ministério Público e o Município de Coari/AM foi homologada por meio de sentença judicial, sob pena de multa de dez mil reais por dia de atraso.

No prazo final para o cumprimento do acordo, em 31 de agosto de 2012, o Município de Coari/AM peticionou nos autos e requereu a concessão de novo prazo para o cumprimento do acordo, bem como pugnou pela não aplicação da multa.

Em 4 de maio de 2017, o Ministério Público, tendo em vista a longa inação do Município de Coari/AM, pugnou pelo início da fase de cumprimento da sentença, já que estes autos tramitam a mais de uma década e nenhuma medida foi adotada pelo Município de Coari/AM.

No dia 27 de julho de 2017, o juízo de direito da 1ª Vara de Coari/AM determinou a intimação do Município para, no prazo de 60 dias, construir o abatedouro municipal, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 e de conversão em perdas e danos, cujo prazo concluiu a fluência no dia 14 de novembro de 2017.

Em 31 de outubro de 2017, o Município de Coari/AM requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, mas, apesar do transcurso de todo o prazo requerido, nenhuma medida foi adotada para a solução desse grave problema de saúde pública.

Mais uma vez, o prazo transcorreu sem nenhuma medida fosse adotada pelo ente público municipal, nem pelo Poder Judiciário para garantir a execução da sentença homologatória do acordo firmado no ano 2011.

Finalmente, no dia 19 de março de 2018, foi determinada a designação de data para a realização de nova audiência de conciliação entre o Ministério Público e o Município de Coari.

Não obstante, diante da clara demonstração do total desinteresse da municipalidade em adotar medidas para a solução desse grave problema de saúde pública e priorização da

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

realização de eventos culturais (contratação de pessoas jurídicas para a realização de festas eventos com gastos públicos superiores a R$ 4.000.000,00), dentre outros gastos voluptuários (dentre eles a realização de acordos multimilionários com acordos escolhidos sem critérios de garantia de impessoalidade), o Ministério Público, por meio de petição de itens 20.1/20.4, promoveu pelo cancelamento da audiência de conciliação e conversão da tutela específica em perdas e danos.

Eis o teor da manifestação ministerial:

> Entretanto, diante da manifesta ausência de vontade do executado em adotar qualquer medida para o início do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, não há razão para a realização de tentativa de conciliação.
> Ao contrário, a recalcitrância do ente público e o descaso com essa espécie de situação demonstra que esse caso apenas será alterado se houver a adoção de medidas coercitivas para incentivá-lo ao cumprimento de acordo por ele já firmado no ano de 2011.
> Diante da multa estabelecida por esse juízo de R$ 1.000,00 por dia de não adimplemento da obrigação de fazer e do transcurso do prazo de 210 dias após o fim do prazo para a execução do ato determinado na decisão de 12.1, deve o valor de R$ 210.000,00 serem bloqueados das contas municipais.
> Ademais, diante do descumprimento do acordo, deve ser estabelecido o valor a título de perdas e danos, o qual deve ser estabelecido por meio de perito a ser designado por esse juízo para aferir o quantum necessário para a construção do abatedouro de acordo com as regras legais.
> Ante o exposto, o Ministério Público pugna pela adoção das seguintes medidas:
> a) cancelamento da determinação de realização de audiência de conciliação;
> b) conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, com a designação de perito para definir o valor que seria gasto com a construção e liberação de um abatedouro municipal, assim como eventual valor a título de danos morais em razão da afronta ao direito à saúde da população de Coari/AM;
> c) a determinação de sequestro de verbas públicas, no valor de R$ 210.000,00 em razão do descumprimento da ordem judicial estabelecida na decisão de item 12.1.

Apesar dessa manifestação do Ministério Público, parte nestes autos, que revelou o desinteresse em conciliar, o excepto, sem fundamentar sua decisão de forma adequada e em afronta a diversos princípios constitucionais e legais, conforme se verá a seguir, exarou o seguinte despacho:

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

> Cumpram-se os termos do despacho constante do evento 18.1, respeitando-se o entendimento exagerado pelo representante ministerial, mas colocando que é dever desde juízo buscar as soluções consensuais de modo a atingir a afetivação da tutela jurisdicional definitiva.

Em razão de ter sido referido nessa decisão, segue o teor do despacho de item 18.1:

> Vistos.
> Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes para fins de uma efetivação consensual da tutela definitiva, paute-se a audiência de conciliação entre as partes.
> Dê-se ciência aos representantes do Ministério Público municipal executado.
> Publique-se. Cumpra-se

Face isso, o Ministério Público impetrou Mandado de Segurança contra o ato do excepto uma vez que o feito em questão tramita há mais de uma década sem que o Poder Judiciário efetive a prestação jurisdicional e agora, dando guarida para o claro intuito protelatório do ente público municipal (chefiado por membro da família Pinheiro) em afronta o princípio da duração razoável do processo.

O Mandado de Segurança também teve como fundamento a ausência de fundamentação na decisão que ignorou o manifestação ministerial e não analisou nenhum dos diversos pedidos apresentados pelo Ministério Público, dentre eles, o pedido de bloqueio de verbas públicas não foi enfrentado pela autoridade coatora, afrontando -se o dever de motivação das decisões judiciais, conforme o art.489, § 1°, IV do Código de Processo Civil.

Finalmente, o Mandado de Segurança baseou-se na impossibilidade de imposição de participação em audiência de conciliação.

Pasme-se, mesmo ciente da impetração do Mandado de Segurança em questão, o excepto pautou audiência de conciliação e a realizou, mesmo sem a presença do Ministério Público (Autor da Ação), sendo que na referida audiência, deferiu novo prazo de **06 meses**, **prorrogável por mais 06 meses, com prazo máximo de 01 ano**, para a construção do abatedouro, sendo que ao final, do prazo, determinou que fosse pautada nova audiência, premiando a inércia governamental, de modo que população de Coari permanece exposta a várias doenças oriundas da falta de tratamento adequado das carnes.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

Assim, com essa conduta, o excepto permite a procrastinação pelo ente público, comandado por membro da Família Pinheiro, que, dada a demora, passará o dever de construir o abatedouro para o próximo prefeito e o membro da família Pinheiro não precisará destinar recursos públicos para algo que entende não ser prioridade (ao contrário das festas públicas milionárias e a realização de acordos com credores específicos).

1.8 – CASO DO PROCESSO Nº 491-38.2018:

Até meados de setembro de 2018, o Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio da 1ª Promotoria de Coari, **já havia requerido afastamento cautelar do prefeito por sete vezes**, seja pela obstinada reiteração da prática de gravíssimos atos de improbidade administrativa, seja pela clara obstrução às instruções probatórias de processos judiciais em curso e pela negativa em fornecer documentos que estão exclusivamente em poder do ente público municipal ao Ministério Público.

Nos referidos pedidos, o órgão ministerial já alertou que o atual gestor do município de Coari não demonstra nenhuma preocupação com as diversas Ações de Improbidade ajuizadas contra si, bem como com os sete pedidos anteriores de afastamento do cargo.

Outrossim, corroborando o seu desdém aos órgãos de controle e ao Poder Judiciário, o qual, conforme explanado no decorrer dessa peça o protege e não adota qualquer medida contrária aos seus interesses, a atual gestão passou a não mais atender as requisições feitas pelo Ministério Público, mesmo alertado que a recusa em atender os pedidos de documentos importaria em ato de improbidade administrativa, fato que ensejou o ajuizamento de Ação (Processo nº 491-38.2018), autos que foram distribuídos ao juízo de direito da 2ª Vara da Comarca de Coari.

Ao receber a petição inicial, Excelentíssimo Senhor Juiz que atuava na 2ª Vara de Coari, na época, Dr. André Muquy, determinou que o prefeito juntasse aos autos os documentos requeridos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de afastamento.

Chama a atenção, nesse caso, que os autos em questão foram distribuídos por

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

dependência aos Autos nº 407-37.2018 por prevenção, de forma que tramita na 2ª Vara da Comarca de Coari, a qual, repita-se, não contava mais com a atuação do exceto quando da distribuição desse feito.

Contudo, mesmo sem ter competência para julgamento do feito e sem qualquer razão, nota-se a estranhíssima movimentação:

Item 4.1

Detalhes da Movimentação

Protocolo: 292992042018062514 5642
Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS
Data: 25/06/2018 14:56:42
Movimentado Por: Fabio Lopes Alfaia (Magistrado)
Processo: 0000491-38.2018.8.04.3801
Vara: 2ª Vara da Comarca de Coari - Cível

Item 5.1

Detalhes da Movimentação

Protocolo: 292993042018062514 5642
Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO
Responsável: Fabio Lopes Alfaia
Data: 25/06/2018 14:56:42
Movimentado Por: Fabio Lopes Alfaia (Magistrado)
Processo: 0000491-38.2018.8.04.3801
Vara: 2ª Vara da Comarca de Coari - Cível

Além do seguinte “despacho”:

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COARI

PROJUDI - Processo: 0000491-38.2018.8.04.3801 - Ref. mov. 3.1 - Assinado digitalmente por Fabio Lopes Alfaia
25/06/2018: DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS . Arq: Despacho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE COARI
2ª VARA DA COMARCA DE COARI - CÍVEL - PROJUDI
Rua Samuel Fritz, 306 - Tauá-Mirim - Coari/AM - CEP: 69.460-000

Autos nº. 0000491-38.2018.8.04.3801

Processo concluso de forma equivocada.

Remeta-se ao magistrado competente.

Cumpra-se.

Coari, 25 de Junho de 2018.

Fabio Lopes Alfaia
Juiz de Direito

Ora Excelência, qual o motivo de magistrado entrar em um processo que tramita em vara diversa da sua competência, bem como fazer os autos conclusos para sua decisão e posteriormente despachar dizendo que o processo foi concluso de forma equivocada?

Destarte, se fosse um caso isolado, o Ministério Público realmente compreenderia a ocorrência de um equívoco por parte do magistrado. Entretanto, face aos fatos narrados, esta afirmação de equivoco é difícil de acreditar, tudo levando a crer que o magistrado estava novamente atuando em prol da atual gestão.

1.9 – CASO DA DESAPROPRIAÇÃO:

O Município de Coari/AM propôs uma ação de desapropriação por interesse social contra Antônio Silva Brandão Nascimento, razão pela qual houve a instauração do Processo

PROJUDI n. 443-16.2017, distribuído à 1ª Vara da Comarca de Coari/AM.

Ao tratar do valor do bem, o Município de Coari/AM defendeu que deveria ser utilizado como parâmetro para a compensação da restrição drástica ao direito de propriedade o valor da causa atribuído pelos proprietários do imóvel em uma ação judicial possessória em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Coari/AM.

Além disso, arguiu que o pagamento da indenização compensatória do direito de propriedade deveria ser pago de forma parcelada já que, segundo alega:

> Ressalva-se, doutro julgador, que o Município está passando por sérias dificuldades financeiras, as quais impedem o pagamento integra do valor ofertado em única parcela, devendo haver o seu parcelamento, o que é permitido, de acordo com os precedentes a seguir colacionados: [...]

Para tanto, usaram precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal ligados ao parcelamento de precatórios pendentes na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, o que não é o caso daqueles autos.

Assim, sob o fundamento jurisprudencial inaplicável à espécie propuseram o pagamento do débito em trinta e seis parcelas para que houvesse o deferimento da imissão provisória na posse sem pagar o proprietário.

Ao analisar a petição inicial, o excepto deferiu tutela de urgência para determinar a imissão provisória na posse e declarou razoável o valor e o parcelamento do débito em trinta e seis parcelas, nos seguintes termos:

> Versam os autos sobre ação de desapropriação por interesse social proposta por MUNICÍPIO DE COARI/AM, com pedido de imissão na posse, em face de ANTÔNIO SÍLVIO BRANDÃO NASCIMENTO, objetivando a aquisição da propriedade do demandado e ora correspondente ao aglomerado urbano conhecido como “bairro do Ciganópolis”, ora registrado sob a matrícula R-04-148, folhas 10, livro 2-B, da 2ª serventia extrajudicial desta Comarca, com o pagamento do valor de R$ 531.336,45 (quinhentos e trinta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos).
> Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de imissão na posse.
> Relatei. Decido.
> Analisando o pedido de imissão na posse, esta deve ser apreciada sob os

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

requisitos dos artigos 300 e 303, ambos do Código de Processo Civil, quais sejam o fumus e o boni iuris periculum in mora.
Analisando o requisito do , este se configura presente fumus boni iuris pela cópia do decreto municipal de desapropriação do imóvel objeto deste feito (eventos 1.11/1.12) e pelos documentos comprovando o domínio existente em nome da parte demandada (eventos 1.13/1.17), tendo sido proposta a ação no prazo estabelecido pelo artigo 15, § 2º, do Decreto-lei n. 3.365/1941.
Por outro lado, o valor oferecido pelo ente público requerente se apresenta adequado, salvo ulteriores questionamentos técnicos a serem realizados a priori neste feito, vez que se refere a mera atualização monetária de valor declarado pela própria parte requerida em processo judicial de n. 0003008-58.2014.8.04.3800, valendo-se dos índices fornecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, e que certamente corresponde ao valor cadastral, ainda que não atualizado, do imóvel expropriado (art. 15, § 1º, "c", Decreto-lei n. 3.365/1941), afigurando-se razoável a proposta de parcelamento apresenta razoável, asseverando-se que deverá ser efetuado o depósito imediato do valor indicado na conta bancária única deste Poder Judiciário.
Vencido este ponto, afigura-se presente o fundado de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, este consubstanciado na situação de fragilização da posse exercida pelos habitantes do bairro Ciganópolis por conta da tramitação do processo n. 0003008-58.2014.8.04.3800, sendo de evidente interesse social o ato administrativo de força exercido pelo ente público demandante.
Veja-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acerca dos requisitos para imissão na posse no rito de desapropriação:
[...]
Logo, é de rigor o deferimento do pleito de urgência.
Assim, com base nos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil e no artigo 15, caput, do Decreto-lei n. 3.365/1941, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da , determinando a imissão na posse do imóvel correspondente ao tutela jurisdicional aglomerado urbano "Bairro do Ciganópolis", ora localizado inscrito sob a matrícula sob a matrícula R-04-148, folhas 10, livro 2-B, da 2ª serventia extrajudicial desta Comarca em favor da parte autora, abstendo-se o requerido de edificar construções, plantações ou qualquer outro ato no imóvel, desocupe o mesmo e retire eventuais construções e plantações já edificadas n prazo de 15(quinze) dias.
Ficam dispensados desta restrição os habitantes do aglomerado urbano correspondente ao bairro Ciganópolis por conta de serem os beneficiários do ato expropriatório.

Destaque-se que esse caso era de evidente interesse do chefe do Poder Executivo local, membro da família Pinheiro, pois, como promessa de campanha nas eleições em que foi eleito (2016), houve a promessa de regularização da invasão ocorrida no imóvel objeto da ação

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

de desapropriação.

Garantindo a realização do ato eleitoreiro, sem fundamento legal, o excepto prolatou decisão imitindo na posse e permitindo o parcelamento de um débito de apenas R$ 500.000,00 (para um município que, no ano de 2018, projetou gastar R$ 10.000.000,00 só em festas).

Nesse processo judicial, a imissão provisória na posse dependia do depósito prévio da quantia estabelecida de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 15, § 1º do Decreto-Lei n. 3.365/41.

No caso, sob o falho argumento de dificuldades financeiras, o Município de Coari/AM, para restringir o direito à propriedade e imitir-se imediatamente na posse, requereu o parcelamento do débito pelo prazo de trinta e seis meses. Na verdade, inexiste fundamento legal para tal pleito e o desapropriado não é instituição financeira para se sujeitar a essa espécie de "financiamento" vedado.

Destaque-se, igualmente, que o falso argumento utilizado para o pleito de parcelamento refere-se à dificuldade financeira enfrentada pelo Município de Coari/AM. Não obstante, houve a tentativa de gasto ou a efetivação dos seguintes gastos públicos supérfluos na atual gestão municipal:

a) contratação do cantor Gustavo Lima para se apresentar pelo valor de R$ 390.000,00, fora os gastos com estrutura, som e iluminação;

b) contratação dos cantores Marília Mendonça, Leo Santana e Mateus e Kauan pelo valor de R$ 1.000.000,00, só para a apresentação artística no aniversário do Município de Coari/AM em agosto/2018;

c) contratação de estrutura para a realização de festas e eventos pelo valor de R$ 10.000.000,00 no ano de 2018;

d) compra de mais de oito mil álbuns do corpo humano em CD (e a maioria dos alunos da rede municipal de ensino não possuem acesso à tecnologia necessária para o uso desse álbum).

Com esses gastos, superiores a R$ 14.000.000,00, verifica-se que inexiste crise no Município de Coari/AM, cuja receita tributária em 2018 será superior a R$ 250.000.000,00, conforme Lei Orçamentária Anual de 2018.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

Logo, a decisão que deferiu a imissão na posse, prolatada pelo excepto, atendeu os interesses do chefe do Poder Executivo, membro da Família Pinheiro.

Destaque-se, por fim, que, na realização da audiência de saneamento do feito, o excepto atuou com a clara intenção de beneficiar o Município e garantir a imissão na posse, derrubada por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Ao defender a posição ministerial e evitar a afronta à ordem jurídica, o excepto acusou o promotor de justiça Weslei Machado (já arrolado como testemunha), que atuava no feito, de fazer "proselitismo", momento em que os ânimos no ato processual se acirraram. Aliás, apenas por defender a aplicação correta das normas aplicáveis à desapropriação, o excepto tentou impedir a atuação ministerial e adjetivou o exercício das funções ministeriais de "proselitismo".

1.10 – DO CASO DA A. M. DA S. RODRIGUES

1.10.1 – ESTADO DE EMERGÊNCIA:

Logo que assumiu a Prefeitura Municipal de Coari/AM, o prefeito Adail José Figueiredo Pinheiro, decretou situação de emergência no município, através do Decreto nº 711, de 09 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, no dia 10/01/2017 e convalidado pelo Decreto Legislativo nº 03 de 26 de janeiro de 2017, publicado no DOM do dia 30/01/2017.

Apesar do município não apresentar um quadro que pudesse dar azo à decretação de situação de emergência, trata-se de uma vetusta e esdrúxula prática adotada pelas administrações municipais do interior do estado, de modo que o antecessor do atual prefeito agiu de maneira idêntica.

Com efeito, decretada a situação de emergência, o gestor municipal ficou com o caminho livre para que houvesse a realização de diversas contratações diretas, sem a realização de licitação.

Com base em tais dispensas, o Prefeito iniciou uma série de contratações

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

direcionadas, tendo como beneficiadas, entre outras, a empresa **A. M. da S. Rodrigues e CIA Ltda., CNPJ/MF nº 00.835.261/0001-21 (Supermercado Rodrigues)**, pessoa jurídica em que quatro dos seus sócios foram doadores da campanha eleitoral do pleito de 2016 do então candidato e atual prefeito de Coari "Adail Filho", na qual doaram o valor total de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

A referida empresa foi beneficiada com **duas dispensas** de licitação: Processo nº 013/2017 – SEMSA, no valor de **R$ 430.500,72** (quatrocentos e trinta mil, quinhentos reais e setenta e dois centavos) e Processo nº 014/2017 – SEMSA, no valor de **R$ 161.999,79** (cento e sessenta e um, novecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos).

Além disso, ressalte-se que, no ano de 2017, na primeira licitação de produtos alimentícios da Secretaria de Municipal de Saúde, específica para o Hospital Regional de Coari/AM, os produtos contratados dessa pessoa jurídica foram totalmente entregues em apenas 3 meses, ou seja, os produtos adquiridos para o ano inteiro foram requisitados em um período de apenas 90 dias. A seu turno, para os demais fornecedores, os produtos foram adquiridos e fornecidos no período estipulado na licitação, qual seja, 12 meses.

Em razão do esgotamento do fornecimento de produtos licitados da A. M. Da S. Rodrigues Ltda, houve a realização de novo procedimento licitatório, mas, dessa vez, para as Unidades Básicas de Saúde, com o objetivo de maquiar e dificultar a atuação dos órgãos de controle. Entretanto, os produtos adquiridos nessa nova licitação, parte deles novamente adquiridos A. M. Da S. Rodrigues Ltda., eram entregues no Hospital Regional de Coari/AM e não nas Unidades Básicas de Saúde.

Vale ressaltar, que já existem provas que os referidos procedimentos de dispensa foram forjados, bem como a aquisição de materiais se deu em valores diversos ferindo várias regras concernentes aos contratos administrativos.

1.10.2 – DA MERENDA ESCOLAR 2017

Ainda no início do mandato, a Empresa A. M. da S. Rodrigues e CIA Ltda. Igualmente foi beneficiada com o **Extrato de Contrato nº 041/2017**, no valor de **R$ 1.364.430,84** (um milhão,

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) e o **Extrato de Contrato nº 048/2017**, no valor de **R$ 555.036,48** (quinhentos e cinquenta e cinco mil, trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), referentes aos procedimentos direcionados para aquisição de alimentos para merenda escolar do ano letivo de 2017.

Vale ressaltar que, o referido procedimento licitatório foi eivado de vícios, razão pela qual foi instaurado Inquérito Civil, através da Portaria nº 06/2018, com o seguinte objeto:

> **RESOLVE**, por tais razões, instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar a prática de improbidades administrativas em razão:
> a) a fraude no procedimento licitatório para aquisição da merenda escolar para o ano letivo de 2017;
> b) as ilicitudes praticadas durante a execução do contrato de fornecimento dos itens da merenda escolar para o ano letivo de 2017;
> c) da afronta aos princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, durante a licitação e posterior execução do contrato de fornecimento dos itens da merenda escolar para o ano letivo de 2017;
> d) a prática de atos de improbidade que acarretaram enriquecimento ilícito e dano ao erário durante a licitação e posterior execução do contrato de fornecimento dos itens da merenda escolar para o ano letivo de 2017;

1.10.3 – DA DOAÇÃO:

Outra benesse concedida pela atual gestão à pessoa jurídica A. M. da S. Rodrigues e CIA Ltda. e seus sócios foi a doação do terreno localizado na Estrada Coari-Mamiá, nº 875, Bairro União, Matrícula nº 2.170, Fls. 052, Livro 2-L, lote de terras número 025/2017, onde atualmente funciona o Supermercado & Emporium Rodrigues.

Tendo em vista o grande conjunto de ilicitudes cometidas no procedimento que culminou na doação do supracitado terreno, este *Parquet* ajuizou as seguintes ações:

1 – **Processo nº 0000236-80.2018.8.04.3801 – Ação Civil Pública com pedido de Tutela de Urgência**, ajuizada pelo Ministério Público contra o Município de Coari/AM e a pessoa jurídica A. M. DA S. RODRIGUES & CIA LTDA., que tem como pedidos principais: a) a concessão de tutela de urgência para que seja fixado uma quantia mensal pelo uso do bem doado indevidamente; b) a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 689/2017, que autorizou a

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

doação do bem imóvel onde atualmente está instalado o Supermercado Rodrigues; c) a declaração de nulidade do termo de doação e da escritura pública que efetivaram a doação do bem localizado na Estrada Coari-Mamiá, nº 875, Bairro União (Supermercado & Emporium Rodrigues), Matrícula nº 2.170, Fls. 052, Livro 2-L, lote de terras número 025/2017; d) a condenação da sociedade empresária A. M. DA S. RODRIGUES E CIA LTDA. ao pagamento do valor pelo uso do bem indevidamente doado, correspondente ao valor mensal de 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação a ser posteriormente realizada no imóvel, referente a todo período em que permanecer utilizando o imóvel em questão; e) declarada a nulidade da doação, a reversão imediata do bem imóvel ao patrimônio público municipal, com a expedição de mandado de reintegração da posse ou caso o juízo entenda pela impossibilidade de retorno do bem ao patrimônio município, que a pessoa jurídica ré seja condenada a indenizar o município pelo valor venal, a ser fixado na perícia acima requerida;

2 – Processo nº 0000237-65.2018 – Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público contra **Adail José Figueiredo Pinheiro,** Prefeito do Município de Coari/AM, **Keitton Wyllysson Pinheiro Batista**, vereador presidente da Câmara Municipal de Coari, e os Sócios da empresa A. M. DA S. RODRIGUES & CIA LTDA, **Maxsuel da Silveira Rodrigues, Alexsuel da Silveira Rodrigues**, **Francisco Rodrigues Neto**, **Adla Maria da Silveira Rodrigues**, **Franksuel da Silveira Rodrigues**, que tem como pedidos principais: a) a concessão de tutela de urgência para que seja determinado o afastamento do cargo público dos réus **Adail José Figueiredo Pinheiro** e **Keitton Wyllysson Pinheiro Batista,** com a decretação da indisponibilidade de seus bens e d) a condenação definitiva de todos os Réus nas sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, dispostas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/1992;

Com efeito, cientes das graves ilegalidades cometidas, a empresa A. M. DA S. RODRIGUES & CIA LTDA., no início do mês de agosto de 2018, firmou Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público do Amazonas, reconhecendo a prática de atos de improbidade administrativa e submetendo-se às penas previstas na Lei nº 8.429/1992, acordo que foi devidamente homologado por este juízo.

Eis trecho do pedido de homologação do TAC em juízo, juntado nos autos do Processo nº 237-65.2018:

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

Durante a tramitação regular do feito, os sócios da pessoa jurídica **A. M. da S. Rodrigues & Cia Ltda.**, **Adla Maria da Silveira Rodrigues, Maxsuel da Silveira Rodrigues, Alexsuel da Silveira Rodrigues, Francisco Rodrigues Neto** e **Franksuel da Silveira Rodrigues,** devidamente assistidos por advogada, espontaneamente procuraram este órgão ministerial e demonstraram seu interesse em realizar um acordo para por fim a presente demanda.

Durante as tratativas e conforme consta do Termo de Ajustamento de Conduta em anexo, **os compromissários reconheceram voluntariamente a procedência dos pedidos constantes da inicial e se dispuseram a ressarcirem ao erário público do Município de Coari, bem como submeterem-se às demais sanções constantes do art. 12 da Lei nº 8.249/1992.**

Assim, tendo em vista os mútuos benefícios que o presente acordo acarretará, de um lado recompondo o erário público da quantia que lhe pertence e reparando as ilicitudes, de outro, os compromissários, resolvem a presente questão que estava maculando seu nome perante a sociedade, desembaraçando seus negócios, além de demonstrar altivez pelo **reconhecimento da prática de ato de improbidade**, o que importou na devida redução das sanções a serem acordadas/aplicadas, foi firmado o presente Termo de Ajustamento de Conduta, que seque, em anexo, para homologação judicial, de forma adquirir a característica de título executivo judicial.

Destaque-se, ainda, que o presente acordo somente foi realizado entre os supracitados réus, sócios da sociedade empresária A. M. da S. Rodrigues & Cia Ltda., de forma que **não alcançará os Réus detentores de mandado eletivo (Adail José Figueiredo Pinheiro** e **Keitton Wyllysson Pinheiro Batista),** razão pela qual haverá apenas a extinção parcial da demanda, prosseguindo-se o feito normalmente em relação aos réus não participantes do presente TAC.

Dado o exposto, o Ministério Público submete a acordo, em anexo, para que seja **homologado judicialmente, acarretando a <u>resolução parcial do mérito</u> da presente demanda, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, para os Réus Adla Maria da Silveira Rodrigues, Maxsuel da Silveira Rodrigues, Alexsuel da Silveira Rodrigues, Francisco Rodrigues Neto** e **Franksuel da Silveira Rodrigues.**

Em relação aos Réus **Adail José Figueiredo Pinheiro** e **Keitton Wyllysson Pinheiro Batista**, deve o feito prosseguir normalmente, de forma que desde já, este *Parquet* pugna pelo recebimento da petição inicial, nos termos do art. 17, § 9º da Lei nº 8.429/1992.

Assim, mesmo com o TAC firmado, no qual o grupo econômico beneficiário da doação reconheceu, sem ressalvas, o cometimento de atos de improbidade administrativa, sujeitando-se a praticamente todas as sanções legais, o Excepto, tripudiando de toda atuação ministerial, bem como do próprio grupo empresarial em questão, extinguiu a ação contra dos demais réus, membros da Família Pinheiro (Processo nº 237-65.2018).

Não se pode olvidar pela própria sentença de extinção, que ainda na fase do art. 17

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

da Lei de Improbidade, sequer recebeu a ação, o magistrado em questão, como de praxe, faz uma verdadeira defesa dos réus remanescentes, conforme trechos que abaixo colacionamos para exemplificar:

> [...]
> Por outro lado, é certo que a situação de suspeição em que se encontra o promotor de justiça subscritor da exordial conforme as razões externadas por este Juízo na exceção de suspeição criminal de n. 0000426-43.2018.8.04.3800, ora processado e julgado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara desta Comarca, não reconhecendo a imparcialidade e equilíbrio de suas ações frente à pessoa do requerido ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, inquinando lamentavelmente de má-fé a atividade ministerial (v.g. 8.2.2007, p. 297),sendo de rigor a aplicação das consequências legais pertinentes em caso de sucumbência processual da parte demandante.
> Passando ao juízo de admissibilidade, forçoso é reconhecer a necessidade de indeferimento de plano do pedido, com o não recebimento da ação e extinguindo-se este feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil e do artigo 17, § 7º, da Lei n. 8.429/1992, haja vista a flagrante ausência de indícios de prática de improbidade administrativa na espécie apenas pelo cotejo dos elementos probatórios de natureza documental apresentados por ambas as partes.
> [...] a impugnação ao fundamento de interesse público em que se teria baseado a prefeitura municipal de Coari/AM para proceder à doação do imóvel apresentada pelo representante ministerial (item A) trai um certo desconhecimento do promotor de justiça subscritor da petição inicial acerca da modorrenta realidade econômica dos municípios do interior do Estado do Amazonas mesmo em uma municipalidade de grande porte como a coariense.
> Ora, a atração de empreendimentos econômicos por parte de grandes grupos empresariais – como pública e notoriamente é conhecida a pessoa jurídica de direito privado A M DA S RODRIGUES & CIA LTDA – com as respectivas consequências em termos de geração de empregos diretos e indiretos durantes das fases de planejamento, de instalação e de execução do empreendimento e de captação de receitas públicas de natureza derivada (tributos municipais e repasses de percentuais de tributos estaduais recolhidos) denota incontrastável interesse público primário e apresenta-se como política pública econômica de caráter proporcional e razoável na busca de meios de fomento à realidade econômica local – afinal, o poder público não gera riqueza, o setor privado, sim.
> [...]
> Sob tais parâmetros, o mero fato dos sócios da pessoa jurídica de direito privado A M DA S RODRIGUES & CIA LTDA terem efetuado doações para a campanha eleitoral do atual prefeito municipal de Coari/AM e ora requerido ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO durante as eleições municipais de 2016 não inquina necessariamente de desvio de finalidade a alienação pública realizada para fins de empreendimento cujas consequências de caráter econômico e social sobre a comunidade se apresentam hoje bastante evidentes, afigurando-se no mínimo precipitado, à falta de outros elementos probatórios de natureza documental,

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

concluir que o interesse público restaria fragilizado pelo objetivo de "lucro" – o que não é de modo algum desairoso per se – desconsiderando as demais consequências sobre a cena econômica local.

[...]

Nesse ponto, a estranheza do promotor de justiça subscritor da exordial relativamente à celeridade da tramitação do projeto de lei com a devida vênia mais reflete certo preconceito com as vicissitudes do caráter essencialmente político do processo constitucional de formação de leis: diante da aprovação unânime dos integrantes da Casa Legislativa e de uma aparente aceitação social do empreendimento proposto, não se pode estranhar que houvesse zelo em agilizar o procedimento.

[...]

Ocorre que, tomando-se por base o acordo celebrado entre a parte autora e os requeridos (evento 27.0), verifica-se claramente que não se realizou prévio procedimento licitatório, tampouco para declarar juridicamente a necessidade de dispensa de licitação. Em não se olvidando outras questões apresentadas pelo representante ministerial pela leitura da exordial, é forçoso reconhecer a ocorrência de grave irregularidade, na medida em que, em permitindo-se a dispensa de licitação na espécie vez que exposto "interesse público fundamentado", não se instaurou o procedimento administrativo adequado. Reconhece-se portanto a falta de juridicidade no fato administrativo sob análise e objeto dos autos de processo de n. 0000236-80.2018.8.04.3801, mas haveria improbidade?

Ora, não basta comprovar a ilegalidade do fato ou ato administrativo para caracterizar conduta eivada de improbidade. Deve-se demonstrar que a ilegalidade se deu eivada de dolo mesmo que genérico conforme exige o artigo 11 da Lei n. 8.429/1992. Explique-se: a realização dos elementos de tipicidade do ato ímprobo deve ter a ocorrência da ilegal violação do princípio motivada por intenção desonesta ou corrupta por parte do agente pública a fim de que reste caracterizada como um ato de improbidade administrativa.

Não basta o reconhecimento da ilicitude do ato, o qual pode ter resultado de um entendimento ou postura simplesmente equivocados do gestor público, sendo necessário que se verifique se estes resultaram de uma conduta negligente, imprudente ou sem perícia (culpa ou erro grosseiro) ou, pior, tenha sido resultado de uma violação consciente e desonesta das regras e princípios pelos quais se devem nortear a Administração Pública (dolo).

[...]

Por seu turno, relativamente ao requerido ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, embora se apresente incontroversa a não realização de procedimento licitatório nem que para fins de dispensa do mesmo, não consta indícios de que tenha se locupletado dolosamente ou de forma equivocada com o negócio jurídico publico celebrado ou causado intencionalmente ou culposamente prejuízo evidente ao patrimônio público municipal, tendo-se seguido os ditames permissivos de doação com encargos estabelecidos por legislação local em perfeita e plena vigência, dando destinação econômica a um bem imóvel que até então pública e notoriamente encontrava-se inutilizado e gerando-se um empreendimento econômico de efeitos econômicos e sociais visíveis na região

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

> onde se encontra nesta urbe.
> Portanto, à luz das considerações acima exposta, é forçoso o não reconhecimento de qualquer conduta dolosa, culposa ou eivada de grosseiro equívoco por parte do requerido ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO. Em não se questionando inicialmente a ilegalidade formal da ausência de instauração do procedimento administrativo adequado, tal ilegalidade não se traduziu na prática de ato ímprobo na espécie.
> [...]
> Assim, é de rigor a extinção deste feito sem resolução do mérito desde logo em vista da ausência de indícios de prática de ato de improbidade de administrativa, indeferindo-se a petição inicial na espécie.
> [...]
> Observando-se os artigos 17, 18 e 19, todos da Lei n. 7.347/1985, e considerando as razões externadas por este Juízo na exceção de suspeição de n. 0000426-43.2018.8.04.3800, na qual se reconheceu a suspeição do membro do Ministério Público subscritor da petição inicial e, por conseguinte, não reconhecendo a imparcialidade e equilíbrio de suas ações frente à pessoa do requerido ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, inquinando lamentavelmente de má-fé a atividade ministerial (v.g., STJ – 1ª turma, RESP 799539/GO, rel. Min. José Delgado, j. 5.12.2006, v.u., DJ 8.2.2007, p. 297), condeno o Ministério Público do Estado do Amazonas ao pagamento de honorários advocatícios, em observância do princípio da causalidade e com fulcro na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (v.g., STJ – 2ª Turma, RESP 543633, rel. Min. Franciulli Neto, j. 18.11.2004, unânime, publicado em
> 25.4.2005, p. 282), haja vista ter sido o Órgão Ministerial que deu causa à instauração deste feito e sendo de rigor duvidar da correção de sua postura no andamento deste feito.

Com essa decisão, verifica-se que, apesar das fortes provas indiciárias da existência dos atos de improbidade administrativa, por causa de sua parcialidade e de seu papel de defender os interesses da Família Pinheiro, mais uma vez, o magistrado excepto demonstra que, independentemente de qualquer situação, os interesses desse grupo político não serão por ele afrontados. Nem mesmo se houver confissão de um grupo econômico de que praticou atos de improbidade, esse fato não é suficiente nem mesmo para o recebimento da petição inicial de improbidade contra os membros da Família Pinheiro.

1.10 – DAS AÇÕES PENAIS RELATIVAS AO CARNAVAL DO ANO DE 2018

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

Em fevereiro de 2018, o Ministério Público do Amazonas, ajuizou quatro Denúncias Criminais, pelo fato de, no dia **2/2/2018,** na sede da Prefeitura Municipal de Coari/AM, Rua 5 de Setembro, s/n, - Centro, os Denunciados:

a) declararam a inexigibilidade de realização de processo licitatório, fora das hipóteses legais, para a contratação da sociedade empresária **N. P. Produções Shows e Eventos Ltda.** responsável pelos artistas que se apresentariam no carnaval de 2018 deste Município (art. 89 da Lei n. 8.666/93);
b) fizeram inserir em documentos particulares (nas cartas de exclusividade) declaração falsa de exclusividade, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (art. 299 do Código Penal);
c) tentaram ocultar ou dissimular a natureza dos R$ 200.000,00, os quais seriam pagos pela contratação decorrente de inexigibilidade de licitação, fora das hipóteses legais;

Com efeito, no âmbito do Processo Administrativo n. 026/2018, houve a declaração de inexigibilidade de realização de processo licitatório para a contratação da sociedade empresária **N. P. Produções Shows e Eventos Ltda.**, fora das hipóteses legais, por meio de despacho datado de 2 de fevereiro de 2018 e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 7 de fevereiro de 2018.

No caso, dia 15 de janeiro de 2018, há menos de um mês da data do carnaval, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, solicitou a abertura de processo licitatório para a realização da Festa “Carnaval Coari Folia 2018”, nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de fevereiro de 2018.

Esse requerimento de início de processo licitatório, baseou-se no Termo de Referência também elaborado no dia 15 de janeiro de 2018. Nesse documento, o Secretário Municipal de Educação e Cultura - SEMED, **César Augusto Vasquez de Oliveira**, nos itens 2.6/2.8, declarou que a contratação deveria ocorrer por meio de contrato sem licitação em razão da inexigibilidade de sua realização.

No dia 25 de janeiro de 2018, o Secretário da SEMED enviou ofício ao Prefeito (Ofício n. 72/2018) para informar que: “após contatos com as bandas locais fomos informados que **as**

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

mesmas possuem exclusividade com a empresa N. P. Produções Shows e Eventos Ltda., razão pela qual realizamos consulta referente aos preços e solicitamos a documentação necessária".

Assim, ficou clara a simulação de situação geradora de inexigibilidade de licitação a partir da inserção falsa de declaração de exclusividade das "bandas locais" com a **N. P. Produções Shows e Eventos Ltda.**

Deveras, veja que **César Augusto Vasquez de Oliveira** enviou uma Carta Consulta, no dia 22 de janeiro de 2018, à pessoa jurídica N. P. Produções Shows e Eventos Ltda. para requerer uma estimativa de preço para a apresentação de "bandas locais", se essas "bandas locais" possuíssem exclusividade com essa empresa, mas, em nenhum momento, informou quais seriam essas bandas.

Espantosamente, apenas depois do envio da Carta Consulta pela Prefeitura de Coari/AM, datada de 22 de janeiro de 2018, a sociedade empresária entabulou carta de exclusividade com as ditas "bandas locais", cujos nomes até então não tinham sido mencionados nos autos do Processo Administrativo n. 026/2018/PMC.

Veja que, para atender ao desejo dos Denunciados de realizarem a contratação sem licitação, foi simulada uma pretensa exclusividade apenas para que o intento ilícito de contratar sem licitação fosse alcançado.

Contudo, essas bandas e artistas não possuem exclusividade com a sociedade empresária que seria contratada. Na verdade, os Denunciados fizeram inserir ou instigaram a inserção da informação de exclusividade apenas com a finalidade de viabilizar a contratação sem licitação por inexigibilidade.

Aliás, para demonstrar a ausência de exclusividade, é fato notório neste Município que as bandas **Banda Forró a Dois, Edilson Santana e Banda**, **Gato e Banda, Rabo de Vaca, Olinda Show, Pagode Ousado** e **Xote Pizeiro** são artistas locais e, ao realizarem seus shows nesta cidade, mantém contratos diretamente com os proprietários de bares e casas de shows de Coari/AM, sem qualquer intermediação.

Logo, com a finalidade de sujeitarem-se à intenção da Prefeitura de gerar uma inexigibilidade de licitação, os representantes das "bandas locais" foram instigados a inserirem uma informação falsa nas Cartas de Exclusividade.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

Tem-se, claramente, uma "Carta de Exclusividade Fabricada" e essa simulação foi inserida por instigação dos Denunciados nesses documentos particulares com a finalidade de prejudicar o patrimônio municipal e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Diante desses documentos falsificados ideologicamente apresentados pela sociedade empresária, o Denunciado **César Augusto Vasquez de Oliveira** para dar o ar de legalidade e legitimidade ao processo administrativo, declarou que os preços apresentados no Orçamento da **N. P. Produções Shows e Eventos Ltda.** correspondem aos praticados no mercado e "demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado".

Eis o valor cobrado pela apresentação de cada uma das bandas locais:

Banda	Valor Cobrado
Made in Black da Bahia	R$ 40.000,00
Rabo de Vaca	R$ 25.000,00
Edilson Santana	R$ 45.000,00
Gato e Banda	R$ 20.000,00
Olinda Show e Banda	R$ 15.000,00
Pagode Ousado	R$ 15.000,00
Xote do Piseiro	R$ 20.000,00
Forró a Dois	R$ 20.000,00

Não obstante, apesar da declaração apresentada pelo Denunciado **César Augusto Vasquez de Oliveira** de que os valores apresentados estavam de acordo com o mercado, inexiste a apresentação de nenhum orçamento, notas fiscais de apresentações anteriores, estimativa de preço ou de qualquer estudo técnico sobre o valor cobrado pelas bandas locais em suas apresentações.

Na verdade, de acordo com um levantamento realizado informalmente pelo Ministério Público com proprietários de estabelecimentos comerciais de destaque na área da gastronomia e entretenimento em Coari, o preço cobrado por essas bandas locais em suas apresentações não superam R$ 1.000,00.

Logo, além da simulação de uma hipótese inexistente de inexigibilidade de licitação e da participação na falsidade ideológica, na modalidade fazer inserir, os Denunciados **César Augusto Vasquez de Oliveira, Mayara Monique Figueiredo Pinheiro Reis** e **Williams dos Santos Viana** validaram a contratação das Bandas Locais com sobrepreço, fato que acarretaria um grave

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

dano ao Erário.

Por fim, a procuradora-geral do município e o controlador-geral do município produziram documentos com datas forjadas, na tentativa de dar ares de legalidade a todo o procedimento fraudulento.

Em virtude de tais fatos, forma ajuizadas as seguintes Denúncias:

1 – Processo nº 106-90.2018 – Denunciados: Mayara Monique Figueira Pinheiro Reis (Que atuou como prefeita e ordenadora de despesas em todo o procedimento licitatório), Willians dos Santos Viana (Presidente da Comissao de Licitação) e Cesar Augusto Vasques de Oliveira (Secretário de Educação e Cultura do Município);

2 – Processo nº 107-75.2018 – Denunciados: Helenaldo Nunes de Araújo e Thallis Henrique Barbosa de Araújo (sócios da empresa N. P. Produções Shows e Eventos Ltda.);

3 – Processo nº 108-60.2018 – Denunciados: Laura Macedo Coelho (Procuradora-Geral do Município) e Diego Guimarães da Silva (Controlador-Geral do Município);

4 – Processo nº 109-45.2018 – Denunciados: Tiago de Jesus Pinto, Edilson Ribeiro dos Santo, Álvaro Aparecido Queiroz Júnior, Aulinda da Silva Pereira, Francisco Ferreira do Vale, Adenilton dos Santos Barbosa e Franksmarcks Souza de Souza (artistas locais).

Como de costume, o magistrado em questão REJEITOU a peça acusatória ministerial. Apesar de reconhecer que houve um *"procedimento administrativo atabalhoado e preocupantemente desorganizado"*, o julgador novamente fez uma defesa do grupo político em questão e rejeitou três Denúncias (Processo nº 106-90.2018, Processo nº 107-75.2018 e Processo nº 108-60.2018), ou seja, os processos que envolviam os membros da administração pública municipal e os empresários.

1.12 – DA AÇÃO DE IMPROBIDADE PARA APURAR FALTA DE PAGAMENTO DE FORNECEDOR

Esse processo decorreu de Ação de Improbidade Administrativa, que trata da violação da ordem cronológica no pagamento de fornecedores. A referida ação foi baseada em um requerimento de um empresário local, que forneceu vários itens da merenda escolar e ficou

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

mais de nove meses sem receber o pagamento, enquanto todos os demais fornecedores tiveram seus recebimentos em dia.

Conforme foi apurado, os pagamentos não foram efetuados nos prazos corretos, por desejo/capricho/deleite do prefeito municipal, que, de maneira propositada, não determinava o pagamento do fornecedor, sendo que, por ser um pequeno empresário local, não suportou o fornecimento de produtos sem os devidos pagamentos e acabou se utilizando da prerrogativa legal para suspender o fornecimento.

Apesar da suspensão no fornecimento dos produtos, os produtos não fornecidos passaram a ser entregues na Central de Distribuição da Merenda Escolar pela sociedade empresária A. M. DA S. RODRIGUES & CIA LTDA., pessoa jurídica detentora dos mais variados privilégios na atual gestão, conforme acima exposto.

Assim, fica claro que o noticiante forneceu as mercadorias para Prefeitura de Coari, conforme as especificações e quantidades. Todavia, por uma questão de vingança pessoal, um capricho e concedendo privilégios àqueles que não atentam contra o seu “projeto de poder”, o prefeito municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, na qualidade de ordenador de despesas, não efetuou o pagamento ao fornecedor, apesar do regular fornecimento dos produtos e do pagamento de todos os demais contratos nessa licitação.

Novamente, o juiz excepto REJEITOU a ação, indeferindo a petição inicial, ainda na fase do Art. 17 da Lei nº 8.429/1992.

Nota-se, como de costume que, em sua decisão, o excepto defende a atual gestão, conforme os trechos abaixo, agora já utilizando-se da decisão que declarou o Promotor Weslei Machado suspeito para atuar nos feitos contra o prefeito, de acordo com a explanação feita no item 1.3.4 e que será abordada no tópico seguinte:

> Por outro lado, considerando a linguagem extremamente crítica à pessoa do requerido e mesmo ao Poder Judiciário nesta Comarca, embora não se verifiquem expressões de baixo calão ou a priori ostensivamente ofensivas, é certo que a situação de suspeição em que se encontra o promotor de justiça subscritor da exordial conforme as razões externadas por este Juízo na exceção de suspeição criminal de n. 0000426-43.2018.8.04.3800, ora processado e julgado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara desta Comarca, não reconhecendo

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

a imparcialidade e equilíbrio de suas ações frente à pessoa do requerido ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, inquinando lamentavelmente de má-fé a atividade ministerial (, STJ – 1ª turma, RESP 799539/GO, rel. Min. José Delgado, j. 5.12.2006, v.u., DJ 8.2.2007, p. 297), év.g. de rigor a aplicação das medidas legais previstas na forma dos artigos 77, § 6º, e 78, ambos do Código de Processo Civil, determinando-se a remessa de cópia integral destes autos aos órgãos de fiscalização .estadual e nacional do Ministério Público para apurar tais fatos.

[...]

Estabelecidos tais parâmetros, não basta comprovar a ilegalidade do fato ou ato administrativo para caracterizar conduta eivada de improbidade. Deve-se demonstrar que a ilegalidade se deu eivada de dolo mesmo que genérico conforme exige o artigo 11 da Lei n. 8.429/1992. Explique-se: a realização dos elementos de tipicidade do ato ímprobo deve ter a ocorrência da ilegal violação do princípio motivada por intenção desonesta ou corrupta por parte do agente pública a fim de que reste caracterizada como um ato de improbidade administrativa.

Não basta o reconhecimento da ilicitude do ato, o qual pode ter resultado de um entendimento ou postura simplesmente equivocados do gestor público, sendo necessário que se verifique se estes resultaram de uma conduta negligente, imprudente ou sem perícia (culpa) ou, pior, tenha sido resultado de uma violação consciente e desonesta das regras e princípios pelos quais se devem nortear a Administração Pública (dolo).

[...]

Estabelecidos tais parâmetros e mesmo estando este feito em sua fase preliminar, os documentos apresentados pela parte requerida demonstram que, a despeito de uma reconhecida ilegalidade ao atrasar o pagamento dos créditos contratuais devidos à pessoa jurídica M.A. MACIEL DE CASTRO SERVIÇOS – ME – a qual pode demandar as perdas e danos materiais e morais correspondentes pela ação não criminal própria – não restou caracterizado que tal mora contratual se tenha dado por intenção dolosa e muito menos por “vingança pessoal” e “perseguição”, cujos indícios se apresentariam tão somente pelo termo de declarações prestadas pelo nacional MARCO ANTÔNIO MACIEL DE CASTRO (eventos 1.215/1.218).

Os indícios de conduta dolosa acima citado restam elididos pelo contexto de dificuldades orçamentárias citadas pela parte requerida com a necessidade de priorização legal de outros fornecedores e por restrições de receitas públicas contemporaneamente à realização contratual junto à pessoa jurídica M.A. MACIEL DE CASTRO SERVIÇOS – ME, conforme se verificariam pelos documentos constantes dos eventos 14.37/14.116 (referentes a procedimentos administrativos junto a fornecedor o qual teriam prioridade na forma da Lei Federal n. 11.947/2009) e 14.122 (informando o repasse de recursos públicos federal em prol do MUNICÍPIO DE COARI/AM).

[...]

Mesmo os valores em mora, embora vultosos , não assim se apresentariam em tal montante frente per se aos créditos já recebidos pelo fornecedor M.A. MACIEL DE CASTRO SERVIÇOS – ME durante o exercício financeiro de 2017, afigurando-se em verdade um atraso por período apenas razoável de alguns

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

> meses e referente a "pequeno valor" que não permite a tipificação de ato ímprobo.
> [...]
> Assevere-se que claramente faltou a este feito a realização de uma fase investigatória preliminar – mediante a instauração de um inquérito civil público – com todas as suas diligências e fases a dar suporte às alegações externadas pelo representante ministerial. Não restou caracterizada se a suposta quebra da ordem cronológica na forma do artigo 5º da Lei n. 8.666/1993 se deu especificamente em desfavor do fornecedor M.A. MACIEL DE CASTRO SERVIÇOS – ME, se houve alguma postura de "perseguição" contra seu proprietário ou se haveria uma conduta padrão por parte do requerido ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO a atingir parte de fornecedores integrantes do comércio local.

Por fim, ainda com base na decisão da exceção de suspeição, tratada no item 1.3.4., o magistrado chegou ao impensado ponto de reconhecer a atuação de má-fé do Promotor Weslei Machado e condenou o Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios:

> Observando-se os artigos 17, 18 e 19, todos da Lei n. 7.347/1985, e considerando as razões externadas por este Juízo na exceção de suspeição de n. 0000426-43.2018.8.04.3800, na qual se reconheceu a suspeição do membro do Ministério Público subscritor da petição inicial e, por conseguinte, não reconhecendo a imparcialidade e equilíbrio de suas ações frente à pessoa do requerido ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, inquinando lamentavelmente de má-fé a atividade ministerial (, STJ – 1ª turma, RESP v.g. 799539/GO, rel. Min. José Delgado, j. 5.12.2006, v.u., DJ 8.2.2007, p. 297), condeno o Ministério Público do Estado do Amazonas ao pagamento de honorários advocatícios, em observância do princípio da causalidade e com fulcro na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (, v.g. STJ – 2ª Turma, RESP 543633, rel. Min. Franciulli Neto, j. 18.11.2004, unânime, publicado em 25.4.2005, p. 282), haja vista ter sido o Órgão Ministerial que deu causa à instauração deste feito e sendo de rigor duvidar da correção de sua postura no andamento deste feito.

2 – DO DIREITO:

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o que se observa da narrativa fática, os atos que ensejaram a presente oposição, ocorrem desde o ano de 2017 e vem ocorrendo constantemente. A cada nova Ação

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

Ajuizada e pedido que o magistrado excepto é obrigado a analisar, evidencia-se ainda mais o seu incômodo com a atuação ministerial e sua ausência de parcialidade.

Nesse sentido, em novembro de 2018, o Ministério Público do Estado do Amazonas, apresentou exceções de suspeição em vários processos que tramitavam na 1ª Vara de Coari, da qual o excepto é titular e nos quais os membros da família Pinheiro ocupavam o polo passivo (Processos nº 143-20.2018, 189-09.2018, 337-20.2018 e 367-55.2018, entre outras).

Medida idêntica não foi adotada em relação aos processos que tramitavam junto à 2ª Vara de Coari, uma vez que naquela época, o Excelentíssimo Senhor Juiz André Muquy estava respondendo pelo referido juízo.

Ocorre que, no início deste ano, houve a escolha definitiva das comarcas pelos Juízes Substitutos de carreira recém ingressos no egrégio TJ/AM, sendo que, infelizmente nenhum dos novos Magistrados escolheu a titularidade da 2ª Vara de Coari, o qual foi uma das pouquíssimas comarcas preteridas na escolha.

Por esta razão, o excepto Fábio Alfaia, ora excepto, passou a cumular a 2ª Vara de Coari e a proferir as malsinadas decisões, rejeitando/indeferindo as petições iniciais, sendo que as referidas decisões prolatadas nos processos da 2ª Vara de Coari foram enviadas para ciência e estão com o prazo recursal em aberto, de maneira que esta é a primeira oportunidade que o Ministério Público tem para manifestar-se nos autos, razão pela qual, a presente exceção é tempestiva.

2.2 – DOS FUNDAMENTOS:

O art. 145 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz deve ser considerado suspeito quando:

> I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
> II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

> III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
> IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.
> [...]
> § 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:
> I - houver sido provocada por quem a alega;

No caso, a partir da análise do conjunto de atos verifica-se a parcialidade da atuação do excepto e sua atuação incide nas hipóteses de suspeição inscritas nos incisos I, II e IV, bem como do inciso i do §2º, todos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Quando o magistrado excepto proferiu a decisão nos autos Processo nº 426-43.2018, julgando procedente uma exceção de suspeição, utilizando-se de argumentos criados pelo próprio réu Adail José Figueiredo Pinheiro e de uma situação criada pelo próprio magistrado, que sequer foram trazidos pelo requerente e dos quais não houve oportunidade de contraditório, sendo que, posteriormente extinguiu uma ação sem julgamento do mérito e condenou o Promotor Weslei Machado com base em tais argumentos infundados, o benefício da dúvida até então dispensado ao excepto foi totalmente dissipado, passando a ser elementar a parcialidade do magistrado com a família Pinheiro.

Corroborando a assertiva acima, conforme já explanado, após a supracitada decisão, o Ministério Público apresentou Exceção de Suspeição nos processos em que os membros da família Pinheiro figuravam no polo passivo e tramitavam junto a 1ª Vara de Coari, todavia, assim que o magistrado começou a atuar na 2ª Vara de Coari, prontamente passou a extinguir todas as ações na situação acima descrita.

E o pior, após o julgamento da exceção de suspeição, o magistrado excepto fez daquele julgamento o seu verdadeiro "cavalo de batalha", de modo que em todas as decisões seguintes, rejeitando/indeferindo as iniciais, o juiz menciona a referida decisão para defender os membros da Família Pinheiro, alegando que são perseguidos pelo Ministério Público e de maneira incomum, vem reconhecendo a má-fé na atuação ministerial e chegando ao ponto de condenar a instituição em pagar honorários aos advogados dos membros da Família Pinheiro.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

Não se pode olvidar que, as condenações que acusam da atuação de má-fé do Membro do Ministério Público, são relativas a Ações e fatos ocorridos bem antes da incabida suspeição, carecendo do mínimo de plausibilidade.

Neste ponto, já está mais que evidente que o excepto não possui a imparcialidade que se espera e reclama de qualquer Juiz de Direito. Durante a narrativa acima fica demonstrada a posição assumida pelo excepto de defesa total e irrestrita aos membros da família Pinheiro, os quais nem precisam de defesa, uma vez que, como visto, todas as ações ajuizadas pelo *Parquet* estão sendo extintas em sua origem e sequer estão sendo submetidas ao amplo contraditório e instauração da fase instrutória.

Com efeito, a própria tia do Prefeito, o réu Adail José Figueiredo Pinheiro, na sessão de atribuição do título de cidadão coariense, declara que o excepto é amigo da "família Pinheiro". Aliás, todas as vezes em que, nas decisões judiciais defendeu a gestão e a atuação do réu Adail José Figueiredo Pinheiro, o excepto demonstra a sua amizade e seu compromisso com a família Pinheiro.

Destarte, o grau de amizade é tão evidente, que desconsidera decisão do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e contrariando seu anterior entendimento lançado dias antes nos autos do Processo n. 690-68.2015, extinguiu o mais grave processo da pedofilia e seus apensos.

Destaque-se, também, que o excepto, conforme relato das testemunhas que devem ser ouvidas ao longo da instrução processual, recebe um "mensalinho" pago pelo réu Adail José Figueiredo Pinheiro, membro da família Pinheiro. Tal circunstância revela que a conduta do juiz se amolda à hipótese de suspeição inscrita no art. 145, II do Código de Processo Civil.

Em razão disso a sua atuação está voltada para a defesa dos interesses da prefeitura municipal, configurando interesse no julgamento dos processos.

Por todas essas razões, tem-se a plena configuração da suspeição e da parcialidade do excepto para atuar no presente feito em que envolve membro da família Pinheiro no polo passivo da relação processual.

DO PEDIDO:

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

Dado o exposto, uma vez demonstrado evidente comprometimento da parcialidade, espera-se que Vossa Excelência, de plano, considere-se suspeito para dirigir o processo em tela, determinando a remessa dos autos ao seu substituto legal. (CPC/2015, art. 146, § 1º)

Não sendo esse o entendimento, requer a autuação deste arrazoado como figura processual de incidente de suspeição, razão pela qual se pede que este magistrado ofereça, no prazo de (15) quinze dias, as razões que o convence de forma contrária, com a posterior remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (CPC/2015, art. 146, § 1º, segunda parte) para o devido julgamento.

Pugna ao Egrégio Tribunal de Justiça, pelo recebimento da presente exceção de suspeição em seu efeito suspensivo e após regular tramitação, pelo total acolhimento, reconhecendo o magistrado Fábio Lopes Alfaia, suspeito para atuar neste feito desde a origem, declarando-se nulos todos os atos decisórios constantes dos autos (CPC/2015, art. 146, §2º, II, §6º e §7º).

Acolhida a suspeição, que o magistrado excepto seja condenado ao pagamento das custas processuais e seja determinada a remessa dos autos ao substituto legal (CPC/2015, art. 146, §5º).

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de provas admitidos, nomeadamente pelos documentos anexados a esta peça e os autos eletrônicos dos processos mencionados, bem como a oitiva das testemunhas arroladas no decorrer da explanação.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Coari/AM, 21 de abril de 2019.

GUSTAVO VAN DER LAARS

Promotor de Justiça Substituto

Rol de Testemunhas:

1 – **WESLEI MACHADO ALVES**, podendo ser intimado no endereço da Procuradoria-Geral de Justiça (Av. Coronel Teixeira, 7995 - Nova Esperança, Manaus - AM, 69037-473);

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y

2 – **FLÁVIO MOTA MORAIS SILVEIRA**, podendo ser intimado no endereço da Procuradoria-Geral de Justiça (Av. Coronel Teixeira, 7995 - Nova Esperança, Manaus - AM, 69037-473);

3 – **MATHEUS MARINHO NOGUEIRA**, podendo ser intimado no endereço da Procuradoria-Geral de Justiça (Av. Coronel Teixeira, 7995 - Nova Esperança, Manaus - AM, 69037-473);

4 – **CB QPPM ROBSON LUIZ DAMASCENO**, podendo ser intimado no endereço da Procuradoria-Geral de Justiça (Av. Coronel Teixeira, 7995 - Nova Esperança, Manaus - AM, 69037-473);

5 – **SAMUEL PEREIRA CASTRO**, podendo ser intimado na Câmara Municipal de Coari/AM (Tv. Raimundo Mota, 192 - Centro, Coari - AM, 69460-000);

6 – **EWERTON MEDEIROS**, podendo ser intimado na Câmara Municipal de Coari/AM (Tv. Raimundo Mota, 192 - Centro, Coari - AM, 69460-000);

7 – **ALDERVAN DE SOUZA CORDOVIL**, podendo ser intimado na Câmara Municipal de Coari/AM (Tv. Raimundo Mota, 192 - Centro, Coari - AM, 69460-000).

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3A FU9V4 FSW6X 4V78Y